

STF e STJ Pauta Tributária

2º semestre/2026

→ Expectativa
de julgamentos
para o
2º semestre
de 2026

→ Julgamentos
ocorridos no
1º semestre
de 2026

→ Temas
recentemente
afetados

Menu Clicável

01

STF – JULGAMENTOS OCORRIDOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026

02

STF – EXPECTATIVA DE JULGAMENTOS PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 2026

03

STF – TEMAS RECENTEMENTE AFETADOS/EM AFETAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL

04

STJ – JULGAMENTOS OCORRIDOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026

05

STJ – EXPECTATIVA DE JULGAMENTOS PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 2026

06

STJ – TEMAS RECENTEMENTE AFETADOS/EM AFETAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL

07

STJ – CONTROVÉRSIAS CRIADAS (EM PROCESSO DE AFETAÇÃO)

01 STF - Julgamentos ocorridos no 1º semestre de 2026

- ICMS. ADICIONAL DE 2%. TELECOMUNICAÇÕES
- ALÍQUOTAS REDUZIDAS DE PIS E COFINS. REVOGAÇÃO. ANTERIORIDADE
- ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS. CRÉDITOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO DA UNIÃO
- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. TIPO DE ESTABELECIMENTO
- COFINS. INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS POR COOPERATIVAS
- PREVIDENCIÁRIO. Desoneração da Folha de Pagamento. Inconstitucionalidade da Lei nº 14.784/2023. Limites da Compensação. Constitucionalidade da MP 1.202/2023
- REGIME ESPECIAL DE ICMS. INADIMPLÊNCIA HABITUAL
- ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TELECOMUNICAÇÕES
- ATACADISTAS. SUBSTITUIÇÃO. ICMS
- INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA
- AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOSIÇÃO
- DIFAL-ICMS. ANTERIORIDADE. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO
- CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR
- REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/91
- AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOSIÇÃO
- IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS. NÃO INSTITUIÇÃO
- MULTA ISOLADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO
- ICMS. IPI. BENEFÍCIOS FISCAIS PARA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
- HONORÁRIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

PROCESSO

ADI 7716

RELATOR

Min. Dias Toffoli

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

10 votos pela
procedência
da ADI.

ASSUNTO

ICMS. ADICIONAL DE 2%. TELECOMUNICAÇÕES



DISCUSSÃO

Discute-se a eficácia do adicional de 2% de ICMS incidente sobre os serviços de telecomunicações no Estado da Paraíba, diante da superveniência da Lei Complementar nº 194/2022.



SITUAÇÃO ATUAL

Em 4/3/2026, foi encerrado o julgamento de mérito, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a suspensão da eficácia do art. 2º, inciso I, alínea "g", da Lei nº 7.611/2004, do Estado da Paraíba, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 194/2022. O acórdão de mérito foi publicado em 8/5/2026. A certidão de trânsito em julgado foi publicada em 18/05/2026.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STF reconheceu a validade da cobrança do adicional de 2% de ICMS sobre serviços de telecomunicações até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 194/2022, afastando sua exigibilidade para os períodos posteriores.



O precedente consolida os efeitos da LC nº 194/2022 sobre a tributação dos serviços de telecomunicações e limita a cobrança de adicionais estaduais incompatíveis com o novo regime legal.

PROCESSO

Tema 1337
RE 1501643

RELATOR

Min. Edson Fachin

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

11 votos pela
rejeição dos
Embargos de
Declaração.

ASSUNTO

ALÍQUOTAS REDUZIDAS DE PIS E COFINS. REVOGAÇÃO.
ANTERIORIDADE



DISCUSSÃO

Discute-se, à luz dos artigos 150, III, c e 195, § 6º da Constituição Federal se a regra da anterioridade tributária nonagesimal se aplica à repristinação de alíquotas integrais do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, que revogou as alíquotas reduzidas previstas no Decreto nº 11.322/2022.



SITUAÇÃO ATUAL

Em 22/10/2024, foi publicado o acórdão de mérito. Em 09/03/2026, os embargos de declaração foram rejeitados. Acórdão de rejeição dos EDs publicado em 09/03/2026.



TESE FIXADA

"A aplicação das alíquotas integrais do PIS e da COFINS, a partir da repristinação promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade nonagesimal".



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STF afastou a aplicação da anterioridade nonagesimal ao restabelecimento das alíquotas integrais de PIS e Cofins promovido pelo Decreto nº 11.374/2023.



O precedente consolida a possibilidade de exigência imediata das alíquotas integrais das contribuições e reduz o espaço para questionamentos relacionados à noventena em hipóteses semelhantes de repristinação de normas tributárias.

01

STF - Julgamentos ocorridos no
1º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1217
RE 1346152

RELATOR

Min. Cármen Lúcia

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS.
CRÉDITOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO DA UNIÃO

DISCUSSÃO

Discute-se a aplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1.062 (ARE 1.216.078-RG, Rel. Min. Dias Toffoli) aos casos em que lei municipal estabeleça índice de correção monetária e taxa de juros de mora incidentes sobre créditos tributários, sem limitação aos percentuais fixados pela União para os mesmos fins, atualmente a Taxa Selic.



SITUAÇÃO ATUAL

Julgamento de mérito encerrado em 25/02/2026. Acórdão de mérito publicado em 05/03/2026. Opostos embargos de declaração pelo município de São Paulo em 19/03/2026. Aguarda-se inclusão em pauta.



TESE FIXADA

"Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins".



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STF vedou a utilização, pelos Municípios, de índices de correção monetária e juros de mora superiores à taxa Selic para atualização de créditos tributários.



O precedente reforça a uniformização dos critérios de atualização dos créditos fiscais municipais e pode reduzir o impacto financeiro de autuações e cobranças em discussão administrativa ou judicial.

PROCESSO

Tema 1035
ARE 990094

RELATOR

Min. Gilmar Mendes

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

11 votos pela
rejeição dos
Embargos de
Declaração.

ASSUNTO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. TIPO DE
ESTABELECIMENTO

DISCUSSÃO

Discute-se, à luz do art. 145, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que fixa o tipo de atividade exercida em estabelecimento como critério para dimensionar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE).



SITUAÇÃO ATUAL

Julgamento virtual de mérito encerrado em 18/08/2025. Acórdão de mérito publicado em 26/08/2025. Embargos de Declaração rejeitados em julgamento encerrado em 25/02/2026. Acórdão publicado em 20/03/2026.



TESE FIXADA

"É constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para fixação do valor de taxa de fiscalização do estabelecimento".



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STF reconheceu a constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo contribuinte como critério para definição do valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.



O precedente amplia a margem dos entes municipais para estruturar critérios de cobrança de taxas de polícia administrativa, desde que observada a proporcionalidade entre a atividade fiscalizatória e o valor exigido.

01

STF - Julgamentos ocorridos no
1º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 516
RE 597315

RELATOR

Min. Luís Roberto Barroso

DATA DE JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE JULGAMENTO

Por 11 votos, o tribunal negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese.

ASSUNTO

COFINS. INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS POR COOPERATIVAS**DISCUSSÃO**

Discute-se, à luz dos arts. 146, III, "c", 154, I, e 172, § 2º, da Constituição Federal, bem como do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/1996, a possibilidade de inclusão, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos valores recebidos pelas cooperativas provenientes de terceiros tomadores de serviços ou adquirentes das mercadorias comercializadas por seus cooperados.

**SITUAÇÃO ATUAL**

Finalizado o julgamento virtual com fixação da tese. O acórdão foi publicado em 01/07/2026.

**TESE FIXADA**

"É constitucional a contribuição social instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho".

**MODULAÇÃO DE EFEITOS**

N/A

IMPACTO

Constitucionalidade da contribuição ao COFINS sobre valores recebidos pelas cooperativas.



O julgamento consolida a incidência da contribuição social sobre cooperativas de trabalho e reforça a jurisprudência restritiva quanto às alegações de não incidência tributária envolvendo atos praticados por cooperativas.

PROCESSO

ADI 7633

RELATOR

Min. Cristiano Zanin

DATA DE JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE JULGAMENTO

Por 11 votos, o Tribunal tornou definitiva a medida cautelar.

ASSUNTO

PREVIDENCIÁRIO. Desoneração da Folha de Pagamento. Inconstitucionalidade da Lei nº 14.784/2023. Limites da Compensação. Constitucionalidade da MP 1.202/2023**DISCUSSÃO 1**

Discute-se se ocorreu inobservância do art. 113 do ADCT na edição da Lei n. 14.784/2023, que criou e prorrogou benefícios fiscais sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

**DISCUSSÃO 2**

Pleiteia-se a constitucionalidade do art. 4º da MP 1.202/2023, que trouxe limitações às compensações de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

**SITUAÇÃO ATUAL**

O Tribunal, por maioria, tornou definitiva a medida cautelar concedida para reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Federal nº 14.784/2023, sem pronúncia de nulidade, declarando prejudicado o agravo interposto pelo Senado Federal.

**TESE FIXADA**

"O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias devem ser observados no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória"

**MODULAÇÃO DE EFEITOS**

N/A

IMPACTO

Atualmente temos os seguintes impactos:

1. Suspensão da lei que prorrogou os benefícios de desoneração da folha de pagamento.
2. Discussão acerca dos limites à compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.



Trata-se de uma das principais controvérsias fiscais atualmente em discussão no STF, envolvendo benefícios tributários, responsabilidade fiscal e limites à utilização de créditos tributários reconhecidos judicialmente.

01

STF - Julgamentos ocorridos no 1º semestre de 2026

PROCESSO

ADI 7513

RELATOR

Min. Cristiano Zanin

DATA DE JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE JULGAMENTO

11 votos para conhecer a ação direta de inconstitucionalidade. para, na parte conhecida, julgá-la improcedente.

ASSUNTO

REGIME ESPECIAL DE ICMS. INADIMPLÊNCIA HABITUAL



DISCUSSÃO

Discute-se a possibilidade de instituição de regime especial de arrecadação e fiscalização de ICMS em hipóteses de infração contumaz à legislação ou de habitual inadimplência do contribuinte., trazida pelo art. 71 da Lei nº 6.374/1989.



SITUAÇÃO ATUAL

O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade para, na parte conhecida, julgá-la improcedente. O acórdão foi publicado em 13/04/2026 e o trânsito em julgado se deu em 24/04/2026.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STF reconheceu a constitucionalidade da instituição de regime especial de arrecadação e fiscalização de ICMS para contribuintes caracterizados como devedores contumazes.



O precedente reforça a legitimidade de mecanismos diferenciados de fiscalização e cobrança voltados à inadimplência reiterada, com potencial impacto sobre setores sujeitos a fiscalização intensiva por parte das administrações tributárias estaduais.

PROCESSO

ADI 7112

RELATOR

Min. André Mendonça

DATA DE JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TELECOMUNICAÇÕES



DISCUSSÃO

Discute-se a constitucionalidade de Leis estaduais que fixavam a alíquota do ICMS para energia elétrica e telecomunicações em patamar superior ao das operações em geral.



SITUAÇÃO ATUAL

Acórdão que rejeitou os embargos de declaração publicado em 10/03/2026. Processo encerrado no STF.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STF reafirmou a inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações superiores às incidentes sobre as operações em geral.



O julgamento consolida o entendimento de que energia elétrica e telecomunicações, por sua essencialidade, não podem ser submetidas a tributação mais gravosa que a regra geral do imposto.

01

STF - Julgamentos ocorridos no
1º semestre de 2026

PROCESSO

ADI 5702

RELATOR

Min. André
MendonçaDATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO11 votos para
rejeitar os
Embargos de
Declaração.

ASSUNTO

ATACADISTAS. SUBSTITUIÇÃO. ICMS



DISCUSSÃO

Discute-se a constitucionalidade das Leis estaduais 14.056/2012 e 14.178/2012 e o Decreto estadual 50.052/2013, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituíram e regulamentaram hipótese de substituição tributária do ICMS, atribuindo a estabelecimentos atacadistas o dever de recolher o tributo em relação às operações subsequentes.



SITUAÇÃO ATUAL

Acórdão de mérito publicado em 07/11/2022, reconhecendo a constitucionalidade das Leis. Embargos de Declaração rejeitados em julgamento encerrado em 25/02/2026. Acórdão que rejeitou os EDs publicado em 10/03/2026.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

Substituição tributária de ICMS em estabelecimentos atacadistas

PROCESSO

Tema 1262
RE 1420691

RELATOR

Min. Luís Roberto
BarrosoDATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTOPor 11 votos os
embargos de
declaração foram
rejeitados.

ASSUNTO

INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. RESTITUIÇÃO
ADMINISTRATIVA

DISCUSSÃO

Discute-se a possibilidade de restituição administrativa de indébito tributário reconhecido judicialmente ou se a satisfação do crédito deve observar exclusivamente o regime constitucional de precatórios.



SITUAÇÃO ATUAL

Acórdão de mérito publicado em 22/08/2023. Publicado, em 10/02/2026, o acórdão que rejeitou os EDs. Caso transitado em julgado.



TESE FIXADA

"Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal".



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

Impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente.



O precedente reforça a necessidade de observância do regime constitucional de precatórios para satisfação de créditos reconhecidos judicialmente em face da Fazenda Pública.

01

STF - Julgamentos ocorridos no
1º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 100
RE 586068

RELATOR

Min. Gilmar Mendes

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

O Min. Gilmar Mendes não conheceu os embargos de declaração e foi acompanhado pelos Mins. Carmém Lúcia, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux; o Min. Flavio Dino votou por conhecer os Embargos de Declaração.

ASSUNTO

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOSIÇÃO



DISCUSSÃO

Discute-se a constitucionalidade da expressão “cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”, constante do § 15 do art. 525 e do § 8º do art. 535 do CPC, que tratam do prazo para a propositura de ação rescisória pela Fazenda Pública.



SITUAÇÃO ATUAL

O julgamento virtual foi encerrado em 09/03/2026, com maioria favorável à modificação das teses fixadas nos Temas 100 e 360 da repercussão geral. O acórdão foi publicado em 05/05/2026. Em 30/05/2026, o acórdão transitou em julgado.



TESE FIXADA

“1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2. É admissível a invocação, como fundamento da inexigibilidade, de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou ao sentido da norma conferido pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória; 3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo, inclusive, a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento, diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social; 3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação da simples petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado de decisão do STF; 4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou ao sentido da norma conferido pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput, e 535, caput)”;



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

Análise da constitucionalidade do prazo para propositura de ação rescisória pela Fazenda Pública, conforme previsto nos §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535 do CPC.



O julgamento consolida critérios para revisão de coisa julgada incompatível com entendimento posterior do STF, com reflexos relevantes sobre segurança jurídica e definitividade das decisões judiciais.

Observação: Matéria idêntica à discutida na AR nº 2.876, cuja tese foi fixada em 23/4/2025.

01

STF - Julgamentos ocorridos no
1º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1266
RE 1426271

RELATOR

Min. Alexandre de
MoraesDATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO10 votos rejeitando
os EDs.

ASSUNTO

DIFAL-ICMS. ANTERIORIDADE. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.
CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO

DISCUSSÃO

Discute-se a incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022.



SITUAÇÃO ATUAL

Julgamento virtual de mérito encerrado em 21/10/2025 com fixação de tese. Acórdão de mérito publicado em 18/12/2025. Embargos de declaração opostos rejeitados por unanimidade. Acórdão publicado em 20/03/2026.



TESE FIXADA

"I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS - DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III - Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício".

IMPACTO

Análise da constitucionalidade da cobrança do DIFAL-ICMS em operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes, à luz das regras de anterioridade tributária e da vigência da Lei Complementar 190/2022.



O julgamento consolida a validade das leis estaduais editadas após a EC 87/2015, condicionando sua eficácia à entrada em vigor da LC 190/2022, e modulou os efeitos para proteger contribuintes que ajuizaram ações até 29/11/2023.

PROCESSO

Tema 914
RE 928943

RELATOR

Min. Flávio DinoDATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

O placar ficou de 10x1 pelo não conhecimento dos embargos de declaração, tendo sido vencido o Min. Luiz Fux.

ASSUNTO

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR

DISCUSSÃO

Discute-se a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.



SITUAÇÃO ATUAL

Julgamento de mérito encerrado em 13/08/2025, com fixação de tese. Acórdão de mérito publicado em 16/10/2025. EDs não conhecidos em 29/04/2026. Acórdão publicado em 14/05/2026.



TESE FIXADA

"I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007; II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei".

IMPACTO

O STF validou a incidência da CIDE sobre remessas ao exterior para pagamento de royalties, assistência técnica, transferência de tecnologia e contratos similares.



Controvérsia incluída no Anexo de Riscos Fiscais da União e mapeada pelo Observatório do Contencioso Tributário do Insper.



Impacto fiscal estimado: Aprox. R\$ 19,6 bilhões.



Impacto para multinacionais que realizam pagamentos ao exterior por tecnologia e royalties.

PROCESSO

Tema 1102
RE 1276977

RELATOR

Min. Alexandre de
MoraesDATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

Os Mins. Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino votaram por não conhecer os embargos de declaração e determinar a baixa dos autos à origem. Os Mins. Dias Toffoli e Edson Fachim foram vencidos. Placar de 8x2.

ASSUNTO

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/91

DISCUSSÃO

Discute-se, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.



SITUAÇÃO ATUAL

O Tribunal, por maioria, diante do julgamento de mérito das ADIs nº 2.110/DF e nº 2.111/DF, acolheu os embargos de declaração **com efeitos infringentes para cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1.102 e fixar nova tese**. Ficou assentado que a declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 impõe sua observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em interpretação estritamente literal, sem possibilidade de exceções. Assim, o segurado do INSS abrangido pelo dispositivo não pode optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que lhe seja mais favorável. Os efeitos da decisão foram modulados para assegurar a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 5/4/2024, bem como para afastar, excepcionalmente, a cobrança de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores de ações pendentes de conclusão até essa data que discutiam a revisão da vida toda. Foram preservadas as repetições e os pagamentos eventualmente já realizados nesses casos. Determinou-se, ainda, a revogação da suspensão dos processos que tratam da matéria. O acórdão foi publicado em 10/3/2026, e novos embargos de declaração foram opostos em 17/3/2026. Os embargos de declaração opostos em 17/3/2026 não foram conhecidos pelo STF, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade. Com isso, certificou-se o trânsito em julgado, determinando-se a remessa dos autos ao tribunal de origem para prosseguimento.



TESE FIXADA

1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável.



MODULAÇÃO DE EFEITOS

2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados.

IMPACTO

O STF afastou a possibilidade de aplicação da denominada “revisão da vida toda” aos segurados abrangidos pelo art. 3º da Lei nº 9.876/1999.



O julgamento modulou os efeitos da decisão para preservar valores já recebidos por beneficiários amparados por decisões judiciais anteriores, reduzindo riscos de devolução de valores pagos pelo INSS.

PROCESSO

ADPF 615

RELATOR

Min. Luís Roberto Barroso

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOSIÇÃO



DISCUSSÃO

Discute-se a constitucionalidade da expressão "cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal", constante do § 15 do art. 525 e do § 8º do art. 535 do CPC, que versam sobre o prazo para propositura de Ação Rescisória pela Fazenda Pública.



SITUAÇÃO ATUAL

Julgamento virtual de mérito encerrado em 17/11/2025 com o acréscimo de dois pontos à tese estabelecida no Tema 100 de Repercussão Geral. Acórdão de mérito publicado em 18/03/2026.. Em 26/03/2026 foi certificado o trânsito em julgado.



TESE FIXADA

"São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)".



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STF reafirmou a constitucionalidade dos mecanismos processuais destinados à desconstituição de decisões judiciais incompatíveis com precedentes constitucionais vinculantes da Corte.



O precedente fortalece instrumentos de revisão da coisa julgada em matéria tributária e processual, especialmente nas hipóteses de alteração posterior de entendimento pelo STF.



Matéria diretamente relacionada ao Tema 100 da Repercussão Geral e à AR nº 2.876.

PROCESSO

ADO 55

RELATOR

Min. Marco Aurélio

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

Com 9 votos, o Tribunal julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade. Ausentes, justificadamente, os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes.

ASSUNTO

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS. NÃO INSTITUIÇÃO



DISCUSSÃO

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta em razão de omissão inconstitucional do Congresso Nacional em instituir o imposto sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar, conforme o disposto no art. 153, inciso VII da Constituição Federal, especificando que tal lei deve obedecer à tramitação com prioridade.



SITUAÇÃO ATUAL

Julgamento de mérito encerrado em 06/11/2025, com a declaração da omissão do Congresso Nacional na elaboração da lei prevista no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece que compete à União instituir impostos sobre grandes fortunas nos termos de lei complementar. Acórdão de mérito publicado em 27/03/2026. O trânsito em julgado foi certificado em 09/04/2026.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STF reconheceu a omissão legislativa na regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.



Embora não produza efeitos tributários imediatos, o julgamento aumenta a pressão institucional sobre o Congresso Nacional para eventual regulamentação futura do tributo.

PROCESSO

Tema 487
RE 640452

RELATOR

Min. Luís Roberto
BarrosoDATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTOCom 11 votos o
Tribunal homolo-
gou a desistência
do recurso
extraordinário.

ASSUNTO

MULTA ISOLADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO



DISCUSSÃO

Discute-se, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário ("multa isolada") possui, ou não, caráter confiscatório.



SITUAÇÃO ATUAL

Julgamento de mérito encerrado em 17/12/2025. Acórdão de mérito publicado em 07/04/2026.



TESE FIXADA

"1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem. 4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras".



MODULAÇÃO DE EFEITOS

O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ficando ressalvadas da modulação: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral.

IMPACTO

O STF definiu limites constitucionais para aplicação de multas isoladas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.



O julgamento estabeleceu parâmetros objetivos para dosimetria das penalidades tributárias e modulou seus efeitos, preservando situações já consolidadas e processos pendentes de conclusão.



O precedente tende a influenciar discussões administrativas e judiciais relacionadas à proporcionalidade de penalidades tributárias

01

STF - Julgamentos ocorridos no
1º semestre de 2026

PROCESSO

ADI 5553
ADI 7755

RELATOR

Min. Edson Fachin

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

STF julgou improcedentes as ações diretas por 6x5, prevalecendo os votos dos Mins. Cristiano Zanin, Nunes Marques, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

ASSUNTO

ICMS. IPI. BENEFÍCIOS FISCAIS PARA DEFENSIVOS
AGRÍCOLAS

DISCUSSÃO

Inconstitucionalidade de concessão de benefícios fiscais de ICMS e IPI para defensivos agrícolas.



SITUAÇÃO ATUAL

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente as ADIs no dia 18/12/2025. Acórdão de mérito publicado em 16/04/2026.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STF reconheceu a constitucionalidade dos benefícios fiscais de ICMS e IPI concedidos a defensivos agrícolas.



O julgamento preserva a sistemática tributária atualmente aplicável ao setor agropecuário e afasta, ao menos por ora, mudanças estruturais nos incentivos fiscais incidentes sobre esses produtos.

PROCESSO

ADC 71

RELATOR

Min. Nunes Marques

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

HONORÁRIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIÇÃO
EQUITATIVA.

DISCUSSÃO

Discute-se acerca do alcance do art. 85, § 8º, do CPC, que trata da fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, isto é, quando o juiz arbitra o valor com base na equidade, e não nos percentuais legais).



SITUAÇÃO ATUAL

Em 25/06/2026, a ADC não foi conhecida pelo Ministro Nunes Marques, por ausência de requisito de admissibilidade, uma vez que a controvérsia apresentada dizia respeito à interpretação da norma, e não à sua constitucionalidade.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

A ADC não foi conhecida pelo STF em razão da ausência de controvérsia constitucional apta a justificar o controle concentrado de constitucionalidade.



A discussão sobre a fixação de honorários por apreciação equitativa permanece concentrada na interpretação da legislação infraconstitucional e na jurisprudência do STJ sobre a matéria.



02 STF - Expectativa de julgamentos para o 2º semestre de 2026

- SUBVENÇÕES. LEI 10.604. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA
- IMPOSTO DE RENDA. LEI nº 15.270/2025. CONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS
- PREVIDENCIÁRIO. FUNRURAL. Inconstitucionalidade da Cobrança. Empregador Rural
- INCIDÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS
- EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. DEMANDA COM VALOR ELEVADO
- PIS, COFINS E CSLL. INCIDÊNCIA. PRODUTO DE ATO COOPERADO
- PAF. SÚMULA VINCULANTE 169 DO CARF. COBRANÇA RETROATIVA
- IRPJ. CSLL. LUCROS NO EXTERIOR
- ITBI. Imunidade. Integralização de capital. Atividade Preponderante
- CRÉDITOS DE ICMS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO IMUNES AO IMPOSTO
- TRIBUTÁRIO. Extinção de Empresa. Trava dos 30%. Aproveitamento do Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL
- MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE
- PIS. COFINS. INSUMOS RECICLÁVEIS
- DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. VEDAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE
- PIS e COFINS. Aplicações Financeiras de Reservas Técnicas
- AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOSIÇÃO
- PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MOMENTO
- ZFM. ISENÇÃO. OPERAÇÕES COM PETRÓLEO E DERIVADOS

02 STF - Expectativa de julgamentos para o 2º semestre de 2026

- ITBI. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
- PIS E COFINS. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
- DESPESAS TRIBUTÁRIAS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS
- Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Repartição de receitas tributárias. Incentivos fiscais.
- DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPUGOS INFLACIONÁRIOS.
- PLANO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. URV (UNIDADE REAL DE VALOR)
- SALÁRIO MATERNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

02

STF - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1113 - RE 990115

RELATOR

Min. Cristiano Zanin

DATA DE
JULGAMENTO

Aguarda-se reinclusão em pauta.

PLACAR DE
JULGAMENTO

1 voto (Min. Cristiano Zanin) pelo afastamento da incidência de ICMS sobre as parcelas de subvenção econômica recebidas pelas distribuidoras de energia elétrica decorrência da alteração do critério de classificação do consumidor de baixa renda pela Lei nº 10.438/02. Aguarda-se os votos dos demais Ministros.

ASSUNTO

SUBVENÇÕES. LEI 10.604. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA



DISCUSSÃO

Inclusão do valor da subvenção econômica da Lei 10.604/2002 na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica.



SITUAÇÃO ATUAL

Julgamento virtual de mérito iniciado.



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

"Não incide ICMS sobre a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei no 10.438, de 2002".



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Inclusão dos valores correspondentes a subvenções na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica.



O julgamento pode delimitar o tratamento tributário de subvenções econômicas destinadas à modicidade tarifária, com reflexos potenciais para setores regulados e futuras discussões envolvendo incentivos, subsídios e repasses governamentais.



O relator já votou pelo afastamento da incidência do ICMS sobre a subvenção analisada.

PROCESSO

ADI 7912
ADI 7914

RELATOR

Min. Nunes Marques

DATA DE
JULGAMENTO

Aguarda-se reinclusão em pauta presencial.

PLACAR DE
JULGAMENTO

2 votos (Min. Nunes Marques e Alexandre de Moraes) referendando a medida liminar.

ASSUNTO

IMPOSTO DE RENDA. LEI nº 15.270/2025. CONSTITUCIONALIDADE.
TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS

DISCUSSÃO

Discute-se a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 15.270/2025, que alteraram as regras do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e reintroduziram a tributação sobre lucros e dividendos.



SITUAÇÃO ATUAL

Em 26/12/2025 foi proferida decisão liminar nos seguintes moldes: "Diante do exposto, concedo parcialmente a medida cautelar requerida nas ADIs 7912 e 7914, ad referendum do Plenário, para prorrogar, até 31 de janeiro de 2026, o prazo previsto nos arts. 6º-A, §3º, II; e 16-A, §1º, XII, "b", da Lei n. 9.250/1995, bem como no art. 10, §5º, I, "a", da Lei n. 9.249/1995, todos incluídos pela Lei n. 15.270/2025. Indefiro, por ora, a medida solicitada no âmbito da ADI 7917".



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Constitucionalidade da Lei nº 15.270/2025, que reintroduziu a tributação sobre lucros e dividendos.



Tema com potencial impacto estrutural sobre planejamento patrimonial, reorganizações societárias, distribuição de resultados e estruturas de investimento.



Aguarda-se julgamento de mérito após o referendo da medida cautelar.

02

STF - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

ADI 4395

RELATOR

Min. Gilmar Mendes

DATA DE
JULGAMENTOPRESENCIAL - MÉRITO -
03/08/2026.PLACAR DE
JULGAMENTO

Com 11 votos, o Tribunal referendou a decisão liminar, determinando a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997.

ASSUNTO

PREVIDENCIÁRIO. FUNRURAL. Inconstitucionalidade da Cobrança. Empregador Rural

DISCUSSÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade para questionar o artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina que os agropecuaristas, pessoas físicas fornecedores dos associados da autora, passem a ser contribuintes obrigatórios à previdência social.



SITUAÇÃO ATUAL

Após o voto do Ministro Dias Toffoli, que, divergindo em parte do Relator, julgava parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispondo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. Em relação à liminar proferida, o Tribunal, em julgamento virtual concluído em 21/02/2025, a referendou para determinar a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam do tema. Publicado acórdão referente ao julgamento da liminar em 06/03/2025.



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Aguarda-se proclamação presencial do resultado do julgamento. Atualmente há determinação de suspensão nacional dos processos vinculados à controvérsia.



Impacto fiscal estimado: aproximadamente R\$ 20,9 bilhões.



Tema de elevada litigiosidade histórica, com impacto relevante para o setor agropecuário e para discussões envolvendo contribuição previdenciária rural, sub-rogação e responsabilidade tributária.

PROCESSO

Tema 118 - RE 592616

RELATOR

Min. Celso de Mello

DATA DE
JULGAMENTO

Aguarda-se reinclusão em pauta.

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

INCIDÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS

DISCUSSÃO

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 18; 60, § 4º; 145, § 1º; 146-A; 151; 170, IV; 195, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.



SITUAÇÃO ATUAL

Aguardando julgamento.



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.



Impacto fiscal estimado: aproximadamente R\$ 35,4 bilhões.



Tema estrutural, frequentemente comparado à "tese do século", com potencial impacto multissetorial e possível discussão sobre modulação de efeitos em eventual resultado favorável aos contribuintes.

02

STF - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 843 - RE 835818

RELATOR

Min. André Mendonça

DATA DE
JULGAMENTO

Aguarda-se reinclusão em pauta.

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS



DISCUSSÃO

Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.



SITUAÇÃO ATUAL

Retirado de pauta pelo Presidente.



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.



Impacto fiscal estimado: aproximadamente R\$ 16,5 bilhões.



O julgamento poderá influenciar diretamente o tratamento tributário de incentivos fiscais estaduais e a interação entre benefícios de ICMS e contribuições federais.

PROCESSO

Tema 1255
RE 1412069

RELATOR

Min. André Mendonça

DATA DE
JULGAMENTO

Aguarda-se reinclusão em pauta.

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. DEMANDA
COM VALOR ELEVADO

DISCUSSÃO

Discute-se a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).



SITUAÇÃO ATUAL

Em 09/08/2023, o Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral. O processo foi incluído em pauta para julgamento de mérito em 16/01/2026. Contudo, em 11/02/2026, o feito foi retirado de pauta.



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Possibilidade de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa em causas de elevado valor econômico.



Tema processual relevante para litígios tributários de grande porte, especialmente pela potencial influência sobre o custo de litigância e o risco financeiro associado a demandas de alto valor.

02

STF - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 536 - RE 672215

RELATOR

Min. Luís Roberto Barroso

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

Por 4x1, prevaleceu a tese pela constitucionalidade da incidência de PIS, Cofins e CSLL sobre atos cooperativos atípicos praticados com terceiros não associados. Divergiram os Mins. Dias Toffoli, Cristiano Zanin, André Mendonça, Luiz Fux, Edson Fachin e Nunes Marques, defendendo a não incidência total ou parcial das contribuições em determinadas hipóteses. O Min. Gilmar Mendes pediu destaque do caso.

ASSUNTO

PIS, COFINS E CSLL. INCIDÊNCIA. PRODUTO DE ATO COOPERADO



DISCUSSÃO

Discute-se, à luz dos arts. 5º, XVIII; 146, III, "c"; 194, parágrafo único, V; 195, caput e incisos I, "a", "b" e "c", e § 7º; e 239 da Constituição Federal, a possibilidade de a lei dispor sobre a incidência, ou não, de PIS, COFINS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo, em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo, notadamente "ato cooperativo", "receita da atividade cooperativa" e "cooperado".



SITUAÇÃO ATUAL

O tema aguarda retomada do julgamento presencial após o destaque formulado pelo Min. Gilmar Mendes.



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

"É constitucional a incidência de contribuição para o PIS, COFINS e CSLL sobre os atos cooperativos atípicos praticados por sociedades cooperativas prestadoras de serviços com terceiros não associados, resguardadas as hipóteses legais de não incidência, exclusão e dedução tributária, como expressão do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo"



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Incidência de PIS, COFINS e CSLL sobre atos cooperativos praticados por cooperativas de serviços.



O julgamento poderá redefinir os limites do adequado tratamento tributário conferido ao ato cooperativo e impactar significativamente a tributação das cooperativas de serviços e de seus cooperados.

PROCESSO

ADPF 1276

RELATOR

Min. Luiz Fux

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

PAF. SÚMULA VINCULANTE 169 DO CARF. COBRANÇA RETROATIVA



DISCUSSÃO

Inconstitucionalidade da Súmula Vinculante 169 do CARF, que afasta a aplicação do art. 24 da LINDB no processo administrativo fiscal, permitindo a cobrança retroativa de tributos com base em mudança de entendimento.



SITUAÇÃO ATUAL

Aguarda-se apreciação do mérito.



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Discute-se a possibilidade de cobrança retroativa de tributos em decorrência de mudança de entendimento administrativo no âmbito do CARF.



O caso possui potencial impacto relevante sobre segurança jurídica, proteção da confiança legítima e aplicação do art. 24 da LINDB em processos administrativos fiscais.



O resultado poderá influenciar controvérsias envolvendo alterações de entendimento fiscal e retroatividade de interpretações adotadas pelas autoridades fazendárias.

02

STF - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

RE 870214

RELATOR

Min. André Mendonça

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

2 votos a favor do contribuinte (Min. André Mendonça e Min. Luiz Fux). 3 votos a favor do fisco (Mins. Gilmar Mendes, Min. Alexandre de Moraes e Nunes Marques).

ASSUNTO

IRPJ. CSLL. LUCROS NO EXTERIOR



DISCUSSÃO

Discute-se a impossibilidade de empresa controladora situada no território nacional ser tributada em razão de lucros auferidos por controlada sediada no exterior, no caso Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, porquanto signatários de tratado internacional, firmado com o Brasil, contra a dupla tributação, nos moldes adotados pela OCDE.



SITUAÇÃO ATUAL

Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro André Mendonça (Relator), a fim de desprover o recurso, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Aguardando inclusão em pauta.



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Tributação, no Brasil, de lucros auferidos por controladas sediadas em países com os quais o Brasil possui tratados para evitar a dupla tributação.



O julgamento poderá influenciar a tributação internacional de grupos multinacionais brasileiros e a aplicação dos acordos internacionais firmados pelo Brasil.



Tema relevante para estruturas societárias internacionais, planejamento tributário global e investimentos realizados no exterior.

PROCESSO

Tema 1348 - RE 1495108

RELATOR

Min. Edson Fachin

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

4 votos (Mins. Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Cristiano Zanin) dando provimento ao recurso extraordinário. 1 voto (Min. Gilmar Mendes) negando provimento ao recurso extraordinário do contribuinte. Aguardando votos dos demais Ministros.

ASSUNTO

ITBI. Imunidade. Integralização de capital. Atividade Preponderante



DISCUSSÃO

Alcance da imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis.



SITUAÇÃO ATUAL

Após o voto do Min. Edson Fachin, que julgava procedente o recurso extraordinário, propondo a seguinte tese, sendo acompanhado pelos Mins. Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Cármen Lúcia: A imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, §2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores, é incondicionada, portanto, indiferente a atividade preponderantemente imobiliária.". Julgamento suspenso por pedido de destaque do Min. Flávio Dino. Aguarda-se reinclusão em pauta.



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Possibilidade de reconhecimento da imunidade do ITBI na integralização de capital social, independentemente da atividade preponderantemente imobiliária da pessoa jurídica.



O julgamento poderá consolidar o entendimento favorável às operações de reorganização societária, integralização de imóveis em pessoas jurídicas e estruturas patrimoniais imobiliárias.

PROCESSO

Tema 1258 - RE 1362742

RELATOR

Min. Dias Toffoli

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

3 votos (Mins. Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Cármen Lúcia) negando provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Contribuinte. 1 voto (Min. Dias Toffoli) dando provimento ao Recurso. Em 09/04/2026, o Min. Cristiano Zanin pediu vistas. Aguarda-se a reinclusão do processo.

ASSUNTO

CRÉDITOS DE ICMS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO IMUNES AO IMPOSTO



DISCUSSÃO

Discute-se a possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo imunes ao imposto devido ao estado de origem.



SITUAÇÃO ATUAL

Julgamento virtual de mérito suspenso em 27/03/2026 após pedido de vista do Min. Cristiano Zanin. Aguarda-se reinclusão em pauta.



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

"O art. 155, § 2º, inciso X, alínea b, da Constituição Federal não enseja a anulação do crédito do ICMS cobrado nas operações internas anteriores"



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Possibilidade de manutenção de créditos de ICMS relativos a operações anteriores envolvendo combustíveis derivados de petróleo submetidos à imunidade nas operações interestaduais.



Potencial impacto para distribuidoras, refinarias e demais agentes da cadeia de combustíveis, especialmente quanto à manutenção de créditos e à não cumulatividade do ICMS.



O resultado poderá influenciar discussões futuras envolvendo aproveitamento de créditos fiscais em operações imunes ou não tributadas.

PROCESSO

Tema 1401 - RE 1425640

RELATOR

Min. André Mendonça

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

TRIBUTÁRIO. Extinção de Empresa. Trava dos 30%. Aproveitamento do Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL



DISCUSSÃO

Discute-se o afastamento da trava de 30% para compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL em caso de extinção da empresa. O STF já reconheceu a constitucionalidade da regra que limita essa compensação a 30% do lucro líquido ajustado, inclusive sob repercussão geral (Tema 117).



SITUAÇÃO ATUAL

Em 31/05/2025, o Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão, vencido o Min. Edson Fachin. Acórdão de afetação publicado em 14/08/2025. Aguarda-se inclusão em pauta para julgamento de mérito.

IMPACTO



Possibilidade de afastamento da trava de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL em hipóteses de extinção da pessoa jurídica.



O julgamento possui potencial impacto direto sobre reorganizações societárias, encerramento de atividades empresariais e monetização de ativos fiscais.



Tema de alta relevância econômica, com reflexos na utilização de prejuízos fiscais acumulados.



Há expectativa de discussão relevante sobre eventual modulação de efeitos.

02

STF - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

ARE 1525254

RELATOR

Min. Cristiano Zanin

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO1 voto para rejeitar os embargos de
divergência do contribuinte.

ASSUNTO

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE



DISCUSSÃO

Discute-se a possibilidade de utilizar-se de Mandado de Segurança para pedir devolução ou compensação de tributo pago indevidamente.



SITUAÇÃO ATUAL

Após a Segunda Turma do STF negar provimento ao recurso do Contribuinte, entendendo que não é permitido o pedido de compensação ou restituição via MS, foram opostos embargos de divergência. Após o voto do relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Min. Dias Toffoli. Aguarda-se retomada do julgamento após o pedido de vista formulado pelo Min. Dias Toffoli.

IMPACTO



Possibilidade de utilização do mandado de segurança para obtenção de restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente.



O julgamento poderá definir os limites da utilização do mandado de segurança como instrumento de recuperação de créditos tributários, com reflexos relevantes para a estratégia processual dos contribuintes.



O resultado possui potencial impacto sobre a forma de veiculação dos pedidos de restituição e compensação tributária.

02

STF - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 304 - RE 607109

RELATOR

Min. Gilmar Mendes

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

PIS. COFINS. INSUMOS RECICLÁVEIS



DISCUSSÃO

Discute-se, à luz dos artigos 170, IV, VI e VIII; e 225, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de serem apropriados os créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.



SITUAÇÃO ATUAL

Julgamento virtual de mérito encerrado em 08/06/2021 com fixação de tese. Acórdão de mérito publicado em 13/08/2021. O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela União e pela ANCAT. Por fim, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela ABIPLAST e declarou prejudicados os embargos de declaração opostos pela SINDINESFA. Acórdão que acolheu parcialmente os EDs publicado em 24/03/2026. Em 02/04/2026 novos **embargos de declaração foram opostos pelo Contribuinte. Aguarda-se inclusão em pauta.**



TESE FIXADA

"São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis".



MODULAÇÃO DE EFEITOS

"(i) estabelecer que os efeitos sejam produzidos a partir da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração, ficando ressalvadas da modulação as ações ajuizadas até 15.06.2021 (data da publicação da ata do julgamento de mérito do presente recurso extraordinário); e (ii) vedar, mesmo no âmbito das ações ressalvadas, a cobrança de contribuições sociais (PIS/COFINS) incidentes sobre fatos geradores ocorridos antes do marco temporal da modulação (publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração), quando a pretensão fazendária decorrer da invalidação do art. 48 da Lei n. 11.196/05".

IMPACTO



O STF reconheceu a inconstitucionalidade das restrições ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS na aquisição de insumos recicláveis.



O precedente amplia a possibilidade de aproveitamento de créditos relacionados à cadeia de reciclagem e reforça a proteção constitucional a atividades vinculadas à economia circular e à sustentabilidade.



Os efeitos foram modulados, preservando situações anteriores ao marco temporal fixado pelo Tribunal.

02

STF - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

ADI 5161

RELATOR

Min. Luís Roberto Barroso

DATA DE
JULGAMENTO06/08/2026 - MÉRITO -
PRESENCIALPLACAR DE
JULGAMENTO

4 votos favoráveis ao contribuinte (Mins. Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Nunes Marques). 2 votos desfavoráveis ao contribuinte (Mins. Flávio Dino e Cármen Lúcia). O Min. Cristiano Zanin inaugurou divergência favorável ao contribuinte, com condicionantes (acompanhado pelos Mins. Dias Toffoli, Edson Fachin, André Mendonça e Gilmar Mendes).

ASSUNTO

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. VEDAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE



DISCUSSÃO

Discute-se a constitucionalidade da artigo 32, da Lei 4.357/64, com redação modificada pelo artigo 17, da Lei 11.051/2004, e do artigo 52, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 12.941/2009, que proíbem a distribuição de bonificações aos acionistas e de lucros aos sócios-quotistas ou dirigentes, se a pessoa jurídica estivesse em débito com a União ou autarquias de seguridade social.



SITUAÇÃO ATUAL

Ação julgada parcialmente procedente nos termos do voto do Min. Cristiano Zanin. Em 01/07/2026, o julgamento foi suspenso para proclamação de resultado. Foi incluído em pauta para julgamento em 06/08/2026.



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

"São constitucionais os arts. 32 da Lei nº 4.357/1964 e 52 da Lei nº 8.212/1991, interpretados conforme a Constituição Federal para que a multa pela distribuição de bonificações ou de participação nos lucros somente incida quando, cumulativamente: (i) o crédito tributário estiver definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa da União; (ii) a exigibilidade do crédito tributário não estiver suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional; e (iii) o débito não estiver garantido por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980"



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Discute-se a constitucionalidade da vedação à distribuição de lucros, dividendos e bonificações por pessoas jurídicas em débito com a União ou com a seguridade social.



O julgamento possui potencial impacto sobre governança corporativa, distribuição de resultados e gestão financeira de grupos empresariais com passivos tributários em discussão.



O resultado poderá redefinir os limites da utilização de restrições tributárias como mecanismo indireto de cobrança de créditos públicos.

02

STF - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1309 - RE 1479774

RELATOR

Min. Luiz Fux

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

1 voto (Min. Luiz Fux) pelo reconhecimento do direito das seguradoras à exclusão, da base de cálculo da contribuição ao PIS devida sobre o faturamento, das receitas oriundas das aplicações financeiras de suas reservas técnicas.

ASSUNTO

PIS e COFINS. Aplicações Financeiras de Reservas Técnicas



DISCUSSÃO

Discute-se, à luz do artigo art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, tendo em conta a controvérsia sobre a natureza destas receitas.



SITUAÇÃO ATUAL

Em relação ao agravo interno interposto pela Fazenda Nacional, o Tribunal, em julgamento virtual concluído em 21/02/2025, negou provimento, mantendo, com isso, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS incidente exclusivamente sobre receitas oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas da seguradora recorrente. Publicado acórdão referente ao julgamento do agravo interno em 28/02/2025. Julgamento virtual de mérito suspenso por pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes.



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

"I - A contribuição ao PIS e a COFINS, quando tenham por base de cálculo o faturamento, devem incidir sobre a receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas do sujeito passivo tributário, sem prejuízo das exclusões e deduções legais; II - As receitas de aplicações financeiras das reservas técnicas das entidades de previdência privada e seguradoras não devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento, nos moldes da Lei nº 9.718/1998."



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras decorrentes da aplicação das reservas técnicas de seguradoras e entidades de previdência privada.



O julgamento poderá produzir impacto relevante sobre a tributação do setor securitário e sobre o conceito de receita operacional para fins de incidência das contribuições.



Dependendo da solução adotada, o precedente poderá gerar impactos financeiros expressivos para empresas sujeitas à manutenção de reservas técnicas obrigatórias.

02

STF - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

AR 2876

RELATOR

Min. Gilmar Mendes

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOSIÇÃO



DISCUSSÃO

Discute-se a constitucionalidade da expressão "cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal", constante do § 15 do art. 525 e do § 8º do art. 535 do CPC, que versam sobre o prazo para propositura de Ação Rescisória pela Fazenda Pública.



SITUAÇÃO ATUAL

Julgamento presencial da questão de ordem encerrado em 23/04/2025. Acórdão de mérito publicado em 16/04/2026. Opostos Embargos de Declaração em 12/05/2026.



TESE FIXADA

Em julgamento ocorrido em 23/04/2025, o Tribunal resolveu questão de ordem fixando as seguintes teses: "O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535: 1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF. 3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput)".



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



O STF fixou parâmetros para a utilização da ação rescisória e da arguição de inexigibilidade em hipóteses de superveniente declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal.



O precedente possui impacto relevante sobre a estabilidade da coisa julgada em matéria tributária e sobre os limites de revisão de decisões definitivas contrárias à jurisprudência constitucional posteriormente consolidada.



O Tribunal estabeleceu balizas importantes para modulação temporal dos efeitos da rescisão e proteção da segurança jurídica.

02

STF - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

ADPF 248

RELATOR

Min. Ricardo Lewandowski

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

1 voto (Min. Ricardo Lewandowski) no sentido de que o início do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo STF não pode retroagir para alcançar pretensões que não eram consideradas prescritas à época do ajuizamento da respectiva ação.

ASSUNTO

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MOMENTO



DISCUSSÃO

Discute-se o termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário em decorrência de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os efeitos dessa declaração. Em especial, debate-se se a alteração de jurisprudência pacífica do STJ quanto ao prazo prescricional para a repetição do indébito tributário pode retroagir e, em caso positivo, a partir de que momento o prazo prescricional deve começar a fluir.



SITUAÇÃO ATUAL

Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para assentar que a alteração da jurisprudência do STJ – firmada no julgamento dos EREsp nº 435.835/SC – relativa ao termo inicial do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo STF, não pode retroagir para alcançar pretensões que não eram tidas por prescritas à época do ajuizamento da respectiva ação, e que, ainda, julgava prejudicado o agravo regimental interposto pela CNC, o processo foi suspenso em razão de pedido de destaque formulado pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Posteriormente, o pedido de destaque foi cancelado, com a reinclusão do feito em pauta para a continuidade do julgamento de mérito. Atualmente, o julgamento encontra-se suspenso em virtude de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes.



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Análise do termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário em hipóteses de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, e dos limites à retroatividade de alterações jurisprudenciais sobre prescrição.



O julgamento poderá definir se mudanças de entendimento do STJ sobre prescrição podem alcançar pretensões que não eram consideradas prescritas à época do ajuizamento da ação, com reflexos relevantes sobre segurança jurídica e proteção da confiança legítima.



Aguarda-se retomada do julgamento após pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

02

STF - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

ADI 7239

RELATOR

Min. Luís Roberto Barroso

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

5 votos (Mins. Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Flávio Dino e André Mendonça) negando provimento aos embargos de declaração; 5 votos (Mins. Dias Toffoli, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Nunes Marques) acolhendo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para julgar procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 8º e, por arrastamento, do art. 10, inciso II, da Lei nº 14.183/2021. O julgamento será reiniciado.

ASSUNTO

ZFM. ISENÇÃO. OPERAÇÕES COM PETRÓLEO E DERIVADOS



DISCUSSÃO

Discute-se a possibilidade de exclusão da isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações com petróleo e derivados por empresas da Zona Franca de Manaus (AM).



SITUAÇÃO ATUAL

Em 22/05/2026, o processo foi destacado no julgamento virtual pelo Min. Flávio Dino. Aguarda-se inclusão em pauta para julgamento de embargos de declaração.



TESE FIXADA

"É constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original".



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Discussão sobre a extensão dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus às operações envolvendo petróleo e derivados.



O julgamento poderá impactar a segurança jurídica dos incentivos fiscais aplicáveis à Zona Franca de Manaus e a tributação de cadeias produtivas que utilizam combustíveis e derivados de petróleo.



O resultado também poderá influenciar futuras discussões sobre os limites da proteção constitucional conferida ao regime jurídico da Zona Franca de Manaus.

PROCESSO

RE 1412419

RELATOR

Min. Cármen Lúcia

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

ITBI. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.



DISCUSSÃO

Discute-se se a controvérsia relativa à utilização de valores de referência para apuração da base de cálculo do ITBI possui estatutura constitucional apta a viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.



SITUAÇÃO ATUAL

O processo está pautado para julgamento em 30/06/2026 pela Primeira Turma do STF, que decidirá o agravo regimental do Município de SP contra a decisão monocrática da Min. Cármen Lúcia que negou provimento ao recurso extraordinário por entender que a questão constitucional invocada já foi considerada sem repercussão geral ou não apta a justificar exame pelo STF.

IMPACTO



Discussão sobre a possibilidade de utilização de valores de referência para definição da base de cálculo do ITBI.



O resultado poderá influenciar a forma como os Municípios realizam a apuração do imposto em transações imobiliárias e afetar discussões relativas à validade de lançamentos baseados em valores previamente fixados pela administração tributária.



Tema relevante para operações imobiliárias, reorganizações societárias e integralizações de bens.

02

STF - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1280 - RE 722528

RELATOR

Min. Dias Toffoli

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

O Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário da PREVI nos votos dos Ministros Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino. Ficaram vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), Edson Fachin, André Mendonça, Luiz Fux e Nunes Marques, que davam provimento ao recurso extraordinário. Placar: 6 x 5.

ASSUNTO

PIS E COFINS. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.



DISCUSSÃO

Se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal, na sua redação original, o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/1998, considerando a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, de sociedade corretora de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.



SITUAÇÃO ATUAL

Em 16.12.2024, o STF julgou o mérito do Tema 1.280 da repercussão geral, negou provimento ao recurso da PREVI. Em 24.03.2025, foi publicado o acórdão. Em 28.03.2025, foram opostos embargos de declaração. Por fim, em 09.09.2025, após a apresentação das contrarrazões, os autos foram conclusos ao Min. Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), permanecendo pendente o julgamento dos embargos declaratórios.



TESE FIXADA

"É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC)".



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Análise da constitucionalidade da incidência de PIS e COFINS sobre rendimentos de aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), à luz do conceito constitucional de faturamento.



O STF reconheceu a legitimidade da tributação, por maioria apertada (6x5), consolidando entendimento desfavorável às EFPC. Aguarda-se o julgamento dos embargos de declaração.

PROCESSO

ADC 98

RELATOR

Min. Nunes Marques

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

DESPESAS TRIBUTÁRIAS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS



DISCUSSÃO

Busca-se a declaração de constitucionalidade da inclusão das despesas tributárias na base de cálculo do PIS e da COFINS. A ADC discute, especificamente, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS (Tema 118), a inclusão do crédito presumido de ICMS decorrente de incentivos fiscais (Tema 843) e a inclusão do PIS/COFINS nas próprias bases (Tema 1067).



SITUAÇÃO ATUAL

Em 06/05/2026, foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao processo. Em 28/05/2026, foi interposto agravo regimental contra essa decisão, o qual permanece pendente de julgamento.

IMPACTO



Análise da inclusão de despesas tributárias na base do PIS/COFINS, envolvendo controvérsias sobre ISS (Tema 118), crédito presumido de ICMS (Tema 843) e PIS/COFINS sobre si próprios (Tema 1067).



ADC busca reverter entendimentos favoráveis aos contribuintes, com potencial impacto no contencioso tributário e na segurança jurídica de decisões transitadas em julgado.

02

STF - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1275- RE 1362061

RELATOR

Min. André Mendonça

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

Com 11 votos, o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

ASSUNTO

Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Repartição de receitas tributárias. Incentivos fiscais.

DISCUSSÃO

Se discute, à luz dos artigos 159, I, b, e § 1º, 160 e 162, caput, da Constituição Federal, e art. 72, I e II, e §§ 2º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, se é consentâneo com o regramento constitucional de repartição das receitas tributárias o cálculo efetuado pela União para definição do total a ser destinado ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ante a dedução de valores relativos a incentivos e de parcelas de outros fundos constitucionais atrelados a receitas provenientes dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados, assim como a prevalência do Balanço Geral da União sobre as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional para fins de repasse ao FPM.



SITUAÇÃO ATUAL

Em 23.09.2023, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Aguardando julgamento.



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Análise da constitucionalidade do cálculo efetuado pela União para definição dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), considerando a dedução de incentivos fiscais e parcelas de outros fundos constitucionais vinculados ao IR e IPI.



O julgamento poderá impactar significativamente a repartição de receitas tributárias entre União e Municípios, com reflexos sobre o financiamento das políticas públicas municipais.

PROCESSO

Tema 1016 - RE 1141156

RELATOR

Min. Edson Fachin

DATA DE
JULGAMENTOPRESENCIAL - MÉRITO -
05/08/2026PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPUGOS INFLACIONÁRIOS.

DISCUSSÃO

Se discute à luz dos arts. 2º; 5º, caput e incisos XXXVI, LIV e LV; 21, incisos VII e VIII; 22, incisos VI, VII e XIX; 48, incisos XIII e XIV; 96, inciso I, alínea b; 97; 99 e 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, se a correção monetária dos depósitos judiciais deve, ou não, incluir os expurgos inflacionários.



SITUAÇÃO ATUAL

Aguarda-se julgamento de mérito.



PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Análise da constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos judiciais, à luz das garantias constitucionais do direito adquirido, do devido processo legal e da separação de poderes.



O julgamento poderá impactar significativamente a atualização de valores depositados judicialmente, com reflexos sobre processos em curso e sobre a forma de cálculo da correção monetária aplicável a depósitos efetuados em períodos de elevada inflação.



Julgamento de mérito presencial previsto para 05/08/2026.

02

STF - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 167 - RE 595107

RELATOR

Min. Nunes Marques

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

PLANO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. URV (UNIDADE REAL DE VALOR)



DISCUSSÃO

Se discute, à luz dos artigos 5º, caput, II, XXII e LIV, e § 2º, 37, caput; 145, § 1º; 150, I, III, a e b, e IV; e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 38 da Lei nº 8.880/94 (que instituiu o Plano Real), o qual estabelece que o cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º da referida lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores.



SITUAÇÃO ATUAL

Em 29/05/2009 o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral. Aguarda-se julgamento de mérito.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Análise da constitucionalidade do art. 38 da Lei nº 8.880/94, que disciplinou o cálculo dos índices de correção monetária durante a transição para o Plano Real, estabelecendo a metodologia de conversão entre cruzeiros reais, URV e Real.



O julgamento poderá impactar a revisão de cálculos de correção monetária realizados no período de implantação do Plano Real, com potenciais reflexos sobre contratos, obrigações e créditos atualizados com base na metodologia questionada.

PROCESSO

Tema 1274 - RE 1455643

RELATOR

Min. Cármen Lúcia

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

11 votos para reconhecer a existência da repercussão geral.

ASSUNTO

SALÁRIO MATERNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.



DISCUSSÃO

Se discute, à luz dos artigos 195, I e II, e 201, § 7º, I, § 11 e § 14, da Constituição Federal, a validade constitucional da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade (distinção do Tema 72, RE 576.967/PR).



SITUAÇÃO ATUAL

Em 23.09.2023, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Análise da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade, em distinção ao Tema 72 (RE 576.967/PR), que tratou da contribuição patronal.



O julgamento poderá complementar o entendimento firmado no Tema 72, definindo se a não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade também se aplica à parcela devida pela própria empregada, com reflexos sobre a arrecadação previdenciária e o cálculo de benefícios futuros.

03 STF - Temas Recentemente Afetados/Em Afetação pela Repercussão Geral

- SELIC. Incidência. Art. 3º da EC nº 113/2021
- ICMS. Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do Contribuinte em Estados Distintos antes de 2024
- PROCESSO TRIBUTÁRIO. Anterioridade. (AFRMM). Revogação do Decreto nº 11.321/2022. Decreto nº 11.374/2023
- IR EM DOAÇÃO DE HERANÇAS. GANHO DE CAPITAL NA ANTECIPAÇÃO DE HERANÇAS
- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ICMS SOBRE VENDAS DE TERCEIROS EM MARKETPLACES
- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
- LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS
- FUNDEINFRA. ESTADO DE GOIÁS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL
- IRPF. INCIDÊNCIA. STOCK OPTION PLAN
- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DÉCIMO TERCEIRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO
- PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO ICMS
- TAXA SELIC. DEPÓSITOS JUDICIAIS
- CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. ICMS

03

STF - Temas Recentemente Afetados/ Em Afetação pela Repercussão Geral

ASSUNTO

SELIC. Incidência. Art. 3º da EC nº 113/2021

PROCESSO

Tema 1349 - RE 1516074

RELATOR

Min. Edson Fachin

DATA DE JULGAMENTO

N/A



DISCUSSÃO

Saber se o art. 3º da EC nº 113/2021 impõe uma metodologia específica de cálculo de atualização dos débitos da Fazenda, com a incidência da SELIC sobre o valor consolidado da dívida (principal corrigido acrescido de juros).



SITUAÇÃO ATUAL

O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Publicado acórdão de afetação.

IMPACTO



Forma de incidência da taxa Selic na atualização dos débitos da Fazenda Pública após a Emenda Constitucional nº 113/2021.



O julgamento poderá uniformizar a metodologia de atualização dos débitos públicos e influenciar discussões envolvendo precatórios, requisições de pequeno valor e passivos judiciais da União, Estados e Municípios.

ASSUNTO

ICMS. Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do Contribuinte em Estados Distintos antes de 2024

PROCESSO

Tema 1367 - RE 1490708

RELATOR

Min. Luis Roberto Barroso

DATA DE JULGAMENTO

N/A



TESE

O STF reconheceu a repercussão geral e reafirmou a jurisprudência já firmada quando o julgamento do RE 1490708.



SITUAÇÃO ATUAL

Reafirmada a jurisprudência anterior, com fixação da tese para o Tema 1367: "A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)"

IMPACTO



Definição dos efeitos temporais da não incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em Estados distintos.



O precedente consolida a modulação de efeitos aplicada à ADC 49 e gera impactos relevantes para grupos empresariais com estruturas logísticas e operacionais interestaduais.



O STF preservou processos administrativos e judiciais pendentes dentro do marco temporal fixado pelo Tribunal.

03

STF - Temas Recentemente Afetados/ Em Afetação pela Repercussão Geral

ASSUNTO

PROCESSO TRIBUTÁRIO. Anterioridade. (AFRMM). Revogação do Decreto nº 11.321/2022. Decreto nº 11.374/2023

PROCESSO

Tema 1368 – ARE 1527985

RELATOR

Min. Luis Roberto Barroso

DATA DE JULGAMENTO

N/A



DISCUSSÃO

A discussão consiste em saber se a regra de anterioridade tributária (exercício e nonagesimal) se aplica às alíquotas integrais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante–AFR–MM, em razão da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023.



SITUAÇÃO ATUAL

Julgamento pela afetação com reafirmação da jurisprudência, onde restou fixada a tese: “A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal)”.

IMPACTO



Aplicação das alíquotas integrais do AFRMM após a revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023.



O STF reafirmou o entendimento de que a recomposição das alíquotas integrais do AFRMM não está sujeita à anterioridade tributária, alinhando-se à orientação já adotada para outras contribuições em situações semelhantes.



Tema relevante para empresas com operações de comércio exterior e logística marítima.

ASSUNTO

IR EM DOAÇÃO DE HERANÇAS. GANHO DE CAPITAL NA ANTECIPAÇÃO DE HERANÇAS

PROCESSO

Tema 1391 – RE 1522312

RELATOR

Min. Gilmar Mendes

DATA DE JULGAMENTO

Encerrado o julgamento de afetação.



DISCUSSÃO

Discute-se, à luz dos artigos 145, §1º, e 153, III, da Constituição Federal a incidência ou não de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre doações de bens e direitos aos filhos do contribuinte, em adiantamento de legítima, transmitidos a valor de mercado.



SITUAÇÃO ATUAL

Em 25/04/2025, o Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão, vencido o Min. Edson Fachin. Aguarda-se publicação do acórdão de afetação.

IMPACTO



Incidência de Imposto de Renda sobre doações realizadas em adiantamento de legítima quando os bens são transferidos a valor de mercado.



O julgamento poderá impactar planejamentos sucessórios e patrimoniais, especialmente em operações de reorganização familiar e antecipação de herança.



O resultado pode influenciar a tributação de ganhos de capital em operações tradicionalmente utilizadas para sucessão patrimonial.

03

STF - Temas Recentemente Afetados/
Em Afetação pela Repercussão Geral

ASSUNTO

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ICMS SOBRE VENDAS DE TERCEIROS EM MARKETPLACES

PROCESSO

Tema 1413 - RE 1554371

RELATOR

Min. Luiz Fux

DATA DE
JULGAMENTOEncerrado o julgamento de
afetação.

DISCUSSÃO

Discute-se a constitucionalidade da atribuição ao intermediador de pagamento e/ou ao site ou plataforma de marketplace, ou seu responsável, por lei ordinária estadual, da responsabilidade tributária quanto ao ICMS incidente sobre operações com mercadorias ofertadas ou vendidas por terceiros em tal meio eletrônico, nas hipóteses de ausência de emissão de nota fiscal obrigatória e/ou descumprimento de obrigações tributárias acessórias.



SITUAÇÃO ATUAL

Em 09/08/2025, o Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão. Acórdão de afetação publicado em 15/08/2025.

IMPACTO



Responsabilidade tributária de marketplaces e intermediadores de pagamento pelo ICMS devido por terceiros.



O julgamento poderá redefinir os limites da responsabilidade tributária de plataformas digitais e intermediadores eletrônicos em operações de comércio eletrônico.



Tema de grande relevância para economia digital, marketplaces e empresas que atuam como intermediadoras de operações comerciais.

ASSUNTO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

PROCESSO

Tema 1415 - ARE 1370843

RELATOR

Min. André Mendonça

DATA DE
JULGAMENTOEncerrado o julgamento de
afetação.

DISCUSSÃO

Saber se incide a contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inc. I, al. "a", da Constituição da República, sobre as parcelas de vale-transporte e do auxílio alimentação pagas pelo empregador a partir de desconto sofrido pelo empregado.



SITUAÇÃO ATUAL

Em 18/08/2025, o Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão. Acórdão de afetação publicado em 21/10/2025.

IMPACTO



Incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas relativas ao vale-transporte e auxílio-alimentação custeadas mediante desconto do empregado.



O julgamento poderá impactar a composição da folha de pagamento e o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre benefícios concedidos aos empregados.



Tema relevante para empregadores com grande contingente de funcionários e programas estruturados de benefícios.

03

STF - Temas Recentemente Afetados/ Em Afetação pela Repercussão Geral

ASSUNTO

LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

PROCESSO

Tema 1433 – ARE 1539086

RELATOR

Min. Luís Roberto Barroso



DISCUSSÃO

Discute-se a legitimidade de consumidor final para demandar a repetição de valores cobrados em fatura de energia elétrica decorrentes da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.



SITUAÇÃO ATUAL

O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.



TESE FIXADA

"É infraconstitucional a controvérsia sobre a legitimidade ativa de consumidor para demandar a repetição de valores cobrados em fatura de energia elétrica decorrentes da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

IMPACTO



Legitimidade do consumidor final para pleitear a restituição de valores relacionados à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.



O STF entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, afastando a repercussão geral da controvérsia.



A discussão permanece sujeita à interpretação da legislação infraconstitucional e da jurisprudência dos tribunais inferiores.

ASSUNTO

FUNDEINFRA. ESTADO DE GOIÁS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

PROCESSO

Tema 1434
ARE 1539721

RELATOR

Min. Luís Roberto Barroso



DISCUSSÃO

Discute-se a incidência do princípio da anterioridade nonagesimal para a cobrança de contribuição ao Fundo Estadual de Infraestrutura (FUNDEINFRA), do Estado de Goiás.



SITUAÇÃO ATUAL

O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.



TESE FIXADA

"É infraconstitucional a controvérsia sobre a incidência do princípio da anterioridade nonagesimal sobre a contribuição ao Fundo Estadual de Infraestrutura do Estado de Goiás (FUNDEINFRA)".

IMPACTO



Aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à contribuição destinada ao FUNDEINFRA do Estado de Goiás.



O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da controvérsia por considerá-la matéria infraconstitucional.



O debate permanece concentrado na interpretação da legislação infraconstitucional e da jurisprudência aplicável à contribuição estadual.

03

STF - Temas Recentemente Afetados/ Em Afetação pela Repercussão Geral

ASSUNTO

IRPF. INCIDÊNCIA. STOCK OPTION PLAN

PROCESSO

Tema 1440 - ARE 1540517

RELATOR

Min. Edson Fachin



DISCUSSÃO

Discute-se, à luz dos artigos 5º; I; 150; II; 145; § 1º; 153; III; e § 2º; I, da Constituição Federal, a ocorrência de fato gerador de imposto de renda diante do exercício de opções de compra de ações de sociedades anônimas por seus empregados, assim como, em caso positivo, pela forma específica de tributação, consideradas as regras aplicáveis aos rendimentos de trabalho ou aos ganhos de capital.



SITUAÇÃO ATUAL

Encerrada a análise da repercussão geral do Tema com o entendimento de que se trata de matéria infraconstitucional.

IMPACTO



Incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre operações realizadas no âmbito de planos de Stock Option.



O julgamento poderá definir se os ganhos decorrentes do exercício das opções de compra de ações possuem natureza remuneratória ou de ganho de capital, influenciando diretamente a tributação de planos de incentivo de executivos e empregados.



Tema relevante para empresas que utilizam programas de remuneração variável baseados em participação societária.



O STF entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, afastando a repercussão geral da controvérsia.

ASSUNTO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DÉCIMO TERCEIRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

PROCESSO

Tema 1445 - RE 1566336

RELATOR

Min. Edson Fachin

DATA DE JULGAMENTO

O julgamento de afetação foi encerrado em 24/02/2025.



DISCUSSÃO

Discute-se a incidência da contribuição social prevista no art. 195, I, a, da Constituição, sobre o décimo terceiro salário proporcional devido no aviso prévio indenizado.



SITUAÇÃO ATUAL

O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

IMPACTO



Incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional pago durante o aviso prévio indenizado.



O julgamento poderá impactar a composição da folha de pagamento e o cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores.



Tema relevante para empresas com elevado contingente de empregados e alta rotatividade de mão de obra

03

STF - Temas Recentemente Afetados/ Em Afetação pela Repercussão Geral

ASSUNTO

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO ICMS

PROCESSO

Tema 1446 - ARE 1551512

RELATOR

Min. Edson Fachin

DATA DE JULGAMENTO

O julgamento de afetação foi encerrado em 24/02/2025.



DISCUSSÃO

Discute-se a Inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.



SITUAÇÃO ATUAL

O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

IMPACTO



Inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.



O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da controvérsia por considerá-la matéria infraconstitucional.



A discussão permanece sujeita à interpretação da legislação infraconstitucional pelos tribunais competentes.

ASSUNTO

TAXA SELIC. DEPÓSITOS JUDICIAIS

PROCESSO

Tema 1457 - RE 1591585

RELATOR

Min. Edson Fachin

DATA DE JULGAMENTO

O julgamento de afetação foi encerrado em 04/05/2026.



DISCUSSÃO

Discute-se o termo inicial de aplicação da taxa SELIC na atualização dos depósitos judiciais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.



SITUAÇÃO ATUAL

O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

IMPACTO



Definição do termo inicial da incidência da taxa Selic na atualização de depósitos judiciais à luz da Emenda Constitucional nº 113/2021.



O julgamento poderá uniformizar os critérios de atualização monetária aplicáveis a depósitos judiciais e influenciar discussões envolvendo restituições, garantias judiciais e créditos tributários em discussão.



Tema com potencial impacto financeiro relevante em litígios tributários de grande valor.

03

STF - Temas Recentemente Afetados/
Em Afetação pela Repercussão Geral

ASSUNTO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. ICMS

PROCESSO

Tema 1465 - RE 1424015

RELATOR

Min. Nunes Marques

DATA DE
JULGAMENTO

N/A



DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se, na vigência da LC n. 87/96 e em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, inc. I, da CF), o creditamento do ICMS depende do consumo das mercadorias intermediárias utilizadas no processo produtivo, bem como de sua integração física no produto final.



SITUAÇÃO ATUAL

O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. No mérito, o Tribunal, por maioria, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux e André Mendonça

IMPACTO



Definição dos limites do creditamento de ICMS relativo a mercadorias intermediárias utilizadas no processo produtivo.



O julgamento poderá influenciar a extensão do princípio da não cumulatividade e impactar diversos setores industriais que utilizam insumos consumidos ao longo do processo produtivo.



Tema de grande relevância para empresas industriais com elevado volume de aquisição de insumos e matérias intermediárias.

04 STJ - Julgamentos ocorridos no 2º semestre de 2025

- ICMS. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO IPI
- NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM LEGAL TRAZIDA PELA LEF. PENHORA DE SEGURO GARANTIA
- COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% . PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES
- ICMS-DIFAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE
- COMBUSTÍVEIS. COMERCIANTE VAREJISTA. REGIME MONOFÁSICO DE PIS E COFINS. CRÉDITOS VINCULADOS
- EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE BLOQUEIOS ("TEIMOSINHA")
- PROCESSO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO PERIÓDICA
- IRPF. DEDUTIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
- PIS. COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL APURADOS SOB REGIME DO LUCRO PRESUMIDO
- IPI NÃO RECUPERÁVEL. COMPRA DE MERCADORIA PARA REVENDA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS
- IRPJ. CSLL. ÁGIO. Amortização. Aporte de capital. Ágio Interno. Empresas relacionadas
- PREVIDENCIÁRIO. Contribuições Parafiscais Arrecadadas por Conta de Terceiros. Limite
- HONORÁRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL

04

STJ - Julgamentos ocorridos no
1º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1304
REsp 2119311,
REsp 2143866,
REsp 2143997

RELATOR

Min. Teodoro Silva
Santos

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

ICMS. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO IPI



DISCUSSÃO

Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de 'valor da operação' inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64.



SITUAÇÃO ATUAL

O julgamento de mérito foi encerrado em 10/12/2025, com publicação de acórdão em 17/12/2026. O contribuinte opôs embargos de declaração.



TESE FIXADA

"Não é possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de 'valor da operação' inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/1964."



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

Possibilidade de exclusão do ICMS, do PIS e da Cofins da base de cálculo do IPI.



O julgamento poderá redefinir o conceito de valor da operação utilizado para apuração do IPI e influenciar a composição da carga tributária incidente sobre operações industriais.



Tema relevante para contribuintes sujeitos à incidência de IPI e para discussões sobre inclusão de tributos na base de cálculo de outros tributos.



O tema encontra-se afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

PROCESSO

Tema 1385
REsp 2203951,
REsp 2193673,
REsp 2193809

RELATOR

Min. Maria Thereza
de Assis Moura

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM LEGAL TRAZIDA
PELA LEF. PENHORA DE SEGURO GARANTIA

DISCUSSÃO

Definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal.



SITUAÇÃO ATUAL

O julgamento de mérito foi encerrado em 11/02/2026, com publicação de acórdão de mérito em 11/03/2026.



TESE FIXADA

Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora."



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STJ firmou o entendimento de que a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido pelo contribuinte em execução fiscal não pode ser recusado pela Fazenda Pública com base na alegação de inobservância à ordem legal de penhora prevista na Lei de Execução Fiscal.



O precedente reforça a equiparação da fiança bancária e do seguro garantia ao dinheiro para fins de garantia do juízo, facilitando a defesa dos contribuintes em execuções fiscais e reduzindo a necessidade de oferecimento de bens ou valores em espécie.

04

STJ - Julgamentos ocorridos no
1º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1380
REsp 2090133,
REsp 2173916

RELATOR

Min. Gurgel de Faria

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% .
PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES

DISCUSSÃO

Discute-se a possibilidade de exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos químicos, farmacêuticos e aqueles destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, ainda que a alíquota ordinária da contribuição esteja reduzida a 0 (zero), à luz do disposto no art. 8º, §§ 11, 21 e 21-A, da Lei nº 10.865/2004.



SITUAÇÃO ATUAL

O julgamento de mérito foi encerrado em 07/05/2026, com publicação de acórdão de mérito em 18/05/2026. Em 25/05/2026, foram opostos embargos de declaração pelo contribuinte.



TESE FIXADA

"O adicional da COFINS-Importação é devido, ainda que a alíquota ordinária seja reduzida a 0 (zero) para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei n. 10.865/2004".



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STJ firmou o entendimento de que o adicional de 1% da COFINS-Importação é devido sobre produtos químicos, farmacêuticos e médico-hospitalares, mesmo quando a alíquota ordinária da contribuição estiver reduzida a zero.



O precedente é desfavorável aos importadores do setor de saúde e consolida a autonomia do adicional em relação à alíquota-base, impactando o custo de importação de insumos e equipamentos hospitalares.



Aguarda-se julgamento dos embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

PROCESSO

Tema 1369
REsp 2025997,
REsp 2133933

RELATOR

Min. Afrânio Vilela

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

ICMS-DIFAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CONSUMIDOR
FINAL CONTRIBUINTE

DISCUSSÃO

Definir se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.



SITUAÇÃO ATUAL

O julgamento de mérito ocorreu em 10/06/2026, com publicação do acórdão em 03/07/2026.



TESE FIXADA

"A Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) disciplina de forma suficiente a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022."



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STJ firmou o entendimento de que a Lei Kandir (LC 87/1996) disciplinava de forma suficiente a cobrança do ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto, mesmo antes da entrada em vigor da LC 190/2022.



O precedente é favorável aos Estados e distingue a situação do consumidor final contribuinte daquela do não contribuinte (Tema 1266/STF), consolidando a exigibilidade do DIFAL para contribuintes em período anterior à LC 190/2022.

04

STJ - Julgamentos ocorridos no
1º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1339
REsp 2124940,
REsp 2178164,
REsp 212383

RELATOR

Min. Gurgel de Faria

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

COMBUSTÍVEIS. COMERCIANTE VAREJISTA. REGIME
MONOFÁSICO DE PIS E COFINS. CRÉDITOS VINCULADOS

DISCUSSÃO

Discute-se se o comerciante varejista de combustíveis, submetido ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, possui direito à manutenção dos créditos vinculados decorrentes da aquisição de combustíveis no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei Complementar nº 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/9/2022, data final do prazo nonagesimal contado da publicação da Lei Complementar nº 194/2022.



SITUAÇÃO ATUAL

O julgamento de mérito ocorreu em 10/06/2026, com publicação do acórdão em 03/07/2026.



TESE FIXADA

"O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal."



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STJ firmou o entendimento de que o comerciante varejista de combustíveis, por estar sujeito ao regime monofásico de PIS e COFINS, não possui direito à obtenção ou manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo no período de vigência das LCs 192/2022 e 194/2022.



O precedente é desfavorável aos comerciantes varejistas de combustíveis e afasta a alegação de majoração indireta de tributos por violação à anterioridade nonagesimal, consolidando a sistemática do regime monofásico sem direito a creditamento na etapa varejista.

PROCESSO

Tema 1325
REsp 2147428,
REsp 2147843,
REsp 219369

RELATOR

Min. Sérgio Kukina

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA
DE BLOQUEIOS ("TEIMOSINHA")

DISCUSSÃO

Discute-se a viabilidade da utilização, no âmbito da execução fiscal, da funcionalidade do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do executado, procedimento conhecido como "teimosinha".



SITUAÇÃO ATUAL

O julgamento de mérito ocorreu em 07/05/2026, com publicação do acórdão em 09/06/2026.



TESE FIXADA

"1. A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou existência de meio executivo igualmente eficaz e menos oneroso. 2. Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da medida exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos".



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STJ reconheceu a legitimidade da utilização da funcionalidade de reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha") nas execuções fiscais, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas ou meio executivo menos oneroso e igualmente eficaz.



O precedente fortalece os instrumentos de cobrança da Fazenda Pública e impõe ao executado o ônus de demonstrar concretamente eventual abuso ou onerosidade excessiva, restringindo a possibilidade de indeferimento com base em argumentos genéricos.

04

STJ - Julgamentos ocorridos no
1º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1273
REsp 2103305,
REsp 2109221

RELATOR

Min. Paulo Sérgio
Domingues

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

PROCESSO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MANDADO
DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO PERIÓDICA

DISCUSSÃO

Definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente.



SITUAÇÃO ATUAL

O acórdão de mérito foi publicado em 3/10/2025. Posteriormente, os embargos de declaração foram rejeitados por unanimidade em 7/5/2026, com publicação do respectivo acórdão em 12/5/2026.



TESE FIXADA

"O prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada".



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STJ firmou o entendimento de que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança que impugna lei ou ato normativo relativo a obrigações tributárias de trato sucessivo, em razão do caráter preventivo da impetração.



O precedente é favorável aos contribuintes e amplia a possibilidade de utilização do mandado de segurança para questionar tributos de incidência periódica, afastando a alegação de decadência do direito de impetração quando a ameaça de aplicação da norma for atual e permanente.

PROCESSO

Tema 1224
REsp 2051367

RELATOR

Min. Benedito
Gonçalves

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

IRPF. DEDUTIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DISCUSSÃO

Discute-se a possibilidade de dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar com a finalidade de equacionamento de déficits, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001 e das Leis nº 9.250/1995 e nº 9.532/1997.



SITUAÇÃO ATUAL

O julgamento de mérito foi encerrado em 12/11/2025, com publicação do acórdão em 19/11/2025. Embargos de declaração rejeitados por unanimidade em 13/05/2026. Acórdão publicado em 18/05/2026.



TESE FIXADA

"É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997".



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STJ reconheceu a possibilidade de dedução, da base de cálculo do IRPF, dos valores pagos a título de contribuições extraordinárias para entidades fechadas de previdência complementar destinadas ao equacionamento de déficits, observado o limite de 12% dos rendimentos tributáveis.



O precedente é favorável aos participantes de planos de previdência complementar e assegura tratamento isonômico entre contribuições ordinárias e extraordinárias para fins de dedução no Imposto de Renda.

04

STJ - Julgamentos ocorridos no
1º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1312
REsp 2151903,
REsp 2151907,
REsp 2151904

RELATOR

Min. Paulo Sérgio
Domingues

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

**PIS. COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL
APURADOS SOB REGIME DO LUCRO PRESUMIDO****DISCUSSÃO**

Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL, quando apurados na sistemática do lucro presumido. Assunto também tratado no Tema 1379/STF, que está em processo de afetação.

**SITUAÇÃO ATUAL**

A Primeira Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, mantendo integralmente a tese firmada no Tema 1312. O acórdão foi publicado em 17/06/2026.

**TESE FIXADA**

"As contribuições do PIS e da COFINS compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apuradas na sistemática do lucro presumido".

**MODULAÇÃO DE EFEITOS**

N/A

IMPACTO

O STJ consolidou o entendimento de que as contribuições ao PIS e à Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pelo regime do lucro presumido.



O precedente aumenta a carga tributária das empresas sujeitas ao lucro presumido ao afastar a exclusão dessas contribuições da base de cálculo dos tributos sobre a renda.



Tema relevante para empresas que adotam o regime do lucro presumido, especialmente em setores com margens reduzidas e elevado volume de faturamento.



Controvérsia associada ao Anexo de Riscos Fiscais da União e identificada no levantamento do Observatório do Contencioso Tributário do Insper.

PROCESSO

Tema 1373
REsp 2198235,
REsp 2191364

RELATOR

Min. Maria Thereza
de Assis Moura

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

**IPI NÃO RECUPERÁVEL. COMPRA DE MERCADORIA PARA
REVENDA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS****DISCUSSÃO**

Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

**SITUAÇÃO ATUAL**

Julgamento presencial de mérito encerrado em 11/03/2026 com unanimidade dos votos pela negativa de provimento do recurso especial do contribuinte e fixação de tese. Acórdão de mérito publicado em 17/03/2026. Opostos embargos de declaração em 27/03/2026. Os embargos de declaração opostos pelo contribuinte foram rejeitados em 10/06/2026. O acórdão foi publicado em 17/06/2026. Em 24/06/2026, o contribuinte opôs embargos de declaração.

**TESE FIXADA**

"O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022".

IMPACTO

Definição sobre a inclusão do IPI não recuperável na base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS na aquisição de mercadorias para revenda.



O tema possui potencial impacto sobre a apuração de créditos das contribuições em cadeias de comercialização sujeitas à incidência de IPI não recuperável.



Há determinação de suspensão nacional dos processos que discutem a matéria até a definição da tese pelo STJ.

04

STJ - Julgamentos ocorridos no
1º semestre de 2026

PROCESSO

REsp 1808639

RELATOR

Min. Marco Aurélio
BellizzeDATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

IRPJ. CSLL. ÁGIO. Amortização. Aporte de capital. Ágio
Interno. Empresas relacionadas

DISCUSSÃO

Discute-se a possibilidade de dedução, no cálculo do IRPJ e CSLL, do valor correspondente à amortização de ágio oriundo do aporte de capital social ocorrido em sequência de operações de reorganização societária.



SITUAÇÃO ATUAL

Recurso Especial da Contribuinte não conhecido por questões processuais. Acórdão de mérito publicado em 18/02/2026. Em 25/02/2026 foram opostos embargos de declaração pelo contribuinte e em 17/06/2026 os embargos foram rejeitados, por unanimidade, pela segunda turma do STJ.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

Discussão sobre a possibilidade de dedução, para fins de IRPJ e CSLL, de ágio interno gerado em operações de reorganização societária entre partes relacionadas.



O julgamento poderá influenciar significativamente operações de reorganização societária, aquisições, incorporações e estruturas de planejamento tributário envolvendo ágio.



Tema de elevado potencial financeiro para grupos empresariais com histórico de reestruturações societárias.



O resultado poderá impactar centenas de atuações fiscais atualmente em discussão administrativa e judicial.

PROCESSO

Tema 1079
EResp 1905870

RELATOR

Min. Regina Helena
CostaDATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

**PREVIDENCIÁRIO. Contribuições Parafiscais Arrecadadas
por Conta de Terceiros. Limite****DISCUSSÃO**

Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

**SITUAÇÃO ATUAL**

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Min. Og Fernandes, a corte por maioria, rejeitou a preliminar de prevenção e negou provimento ao agravo interno do Fisco. O Fisco opôs embargos de declaração.

**TESE FIXADA**

"i) O art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) Especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) O art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) Portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários".

**MODULAÇÃO DE EFEITOS**

Em relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data de início do julgamento, desde que tenham obtido pronunciamento judicial ou administrativo favorável, a limitação da base de cálculo foi preservada somente até a publicação do acórdão.

IMPACTO

Definição da aplicabilidade do limite de 20 salários mínimos à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.



O tema possui impacto direto sobre a carga tributária incidente sobre a folha de pagamento de empresas de diversos setores econômicos.



A manutenção do entendimento desfavorável aos contribuintes aumenta significativamente a exposição financeira relacionada às contribuições parafiscais.



O julgamento também possui relevância para discussões envolvendo modulação e segurança jurídica.

PROCESSO

Tema 1413
REsp 2215141,
REsp 2239970,
REsp 2215553

RELATOR

Min. Gurgel de Faria

DATA DE
JULGAMENTO

N/A

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

HONORÁRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL



DISCUSSÃO

Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.



SITUAÇÃO ATUAL

Julgamento presencial de mérito encerrado em 10/06/2026, com provimento do recurso especial para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão foi publicado em 18/06/2026. Em 26/06/2026, foram opostos embargos de declaração pelo contribuinte.



TESE FIXADA

"Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, §10 do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação."



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO

O STJ fixou o entendimento de que é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o débito objeto da execução fiscal é quitado após o ajuizamento da ação, ainda que antes da efetiva citação do contribuinte.



O precedente reforça a aplicação do princípio da causalidade e tende a aumentar o custo financeiro associado à regularização de débitos somente após o ajuizamento da execução fiscal.



A tese possui impacto relevante para a gestão de contingências tributárias e para a definição de estratégias de regularização de passivos fiscais.



Permanece determinada a suspensão dos processos relacionados ao tema até a consolidação definitiva da controvérsia

05 STJ - Expectativa de julgamentos para o 2º semestre de 2026

- CAPATAZIA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO
- PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. GATT. ZFM
- LIMITE DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DEMAIS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TEMA 1.079
- PROCESSO DE CONSULTA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS
- BLOQUEIO FPM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SERVIÇO NOTARIAL
- ICMS-DIFAL. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS
- BONIFICAÇÕES E DESCONTOS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS
- EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO
- LEI 9.249/1995. IRPJ. CSLL. APLICAÇÃO. SERVIÇO DE CONCESSÃO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 69/STF
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA
- SUCUMBÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA
- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS

05

STJ - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1014
REsp 1799306,
REsp 1799308,
REsp 1799309

RELATOR

Min. Francisco Falcão

DATA DE
JULGAMENTO

PRESENCIAL - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - 20/08/2026 - 14h

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

CAPATAZIA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR
ADUANEIRO

DISCUSSÃO

Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.



SITUAÇÃO ATUAL

Em 10/06/2026, o julgamento dos embargos de declaração foi adiado.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



O STJ consolidou o entendimento de que os serviços de capatazia integram o valor aduaneiro e, consequentemente, a base de cálculo do Imposto de Importação.



O precedente mantém o entendimento favorável à ampliação da base tributável nas operações de importação, com impacto direto sobre empresas importadoras.



Tema relevante para contribuintes que realizam importações frequentes de insumos, equipamentos e mercadorias.

PROCESSO

Tema 1244
REsp 2046893,
REsp 2053569,
REsp 2053647

RELATOR

Min. Marco Aurélio Bellizze

DATA DE
JULGAMENTO

PRESENCIAL - MÉRITO -
20/08/2026 - 14h

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. GATT. ZFM



DISCUSSÃO

Discute-se a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS e à COFINS-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM."



SITUAÇÃO ATUAL

Incluído em pauta para julgamento de mérito.

IMPACTO



Discute-se a incidência de PIS e Cofins-Importação sobre mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus provenientes de países signatários do GATT.



O julgamento poderá reduzir a carga tributária incidente sobre operações destinadas à Zona Franca de Manaus e influenciar a interpretação da equiparação dessas operações às exportações.



Há risco relevante de modulação dos efeitos em caso de decisão favorável aos contribuintes.



A matéria já possui suspensão nacional determinada.

05

STJ - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1390
REsp 2188421,
REsp 2185634,
REsp 2187646,
REsp 2187625

RELATOR

Min. Maria Thereza de Assis Moura

DATA DE
JULGAMENTO

PRESENCIAL - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - 20/08/2026 - 14h

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

**LIMITE DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DEMAIS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.
TEMA 1.079**



DISCUSSÃO

Definir se o teto de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, se aplica às bases de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI.



SITUAÇÃO ATUAL

Julgamento presencial de mérito encerrado em 11/02/2026, negando provimento ao recurso especial do contribuinte com fixação de tese. Foram opostos embargos de declaração pelos contribuintes.



TESE FIXADA

"A base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI não é limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981)"



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Definição da aplicabilidade do limite de 20 salários mínimos às contribuições destinadas a terceiros, em controvérsia relacionada ao Tema 1079.



O julgamento poderá consolidar o alcance da tese firmada pelo STJ e influenciar milhares de discussões administrativas e judiciais atualmente em curso.



Tema de elevada relevância econômica para empresas com folha de pagamento expressiva.



Há determinação de suspensão nacional dos processos relacionados à controvérsia.

05

STJ - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

EResp 2032281

RELATOR

Min. Gurgel de Faria

DATA DE
JULGAMENTOPRESENCIAL - EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA - 06/08/2026 - 14hPLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

PROCESSO DE CONSULTA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO
DE CRÉDITOS

DISCUSSÃO

Discute-se se o processo de consulta integra o procedimento de restituição ou reconhecimento de crédito tributário, de modo que poderia suspender ou interromper a prescrição quinquenal para restituição/compensação de tributos.



SITUAÇÃO ATUAL

A Turma deu parcial provimento ao recurso especial interposto Fazenda, a fim de restabelecer os efeitos da sentença. Acórdão de mérito publicado em 10/09/2025. Admitidos Embargos de Divergência opostos pelo Contribuinte em 13/04/2026. Incluído em pauta para 06/08/2026.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



O julgamento discutirá se o processo de consulta possui aptidão para suspender ou interromper o prazo prescricional aplicável à restituição ou compensação de créditos tributários.



O resultado poderá impactar diretamente estratégias de recuperação de créditos tributários e a gestão de prazos prescricionais pelos contribuintes.



Tema relevante para segurança jurídica na utilização de mecanismos consultivos perante a administração tributária.

PROCESSO

Tema 1401
REsp 2238302,
REsp 2177031

RELATOR

Min. Maria Thereza de Assis Moura

DATA DE
JULGAMENTOPRESENCIAL - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - 20/08/2026 - 14hPLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

BLOQUEIO FPM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS



SITUAÇÃO ATUAL

O julgamento de mérito foi encerrado em 7/5/2026. Acórdão de mérito publicado em 15/05/2026. Determinou-se, ainda, a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e agravos em recursos especiais que tratem da matéria objeto do Tema 1.401. Em 10/06/2026, o recorrente opôs Embargos de Declaração, ainda pendentes de julgamento.



TESE FIXADA

"Não são aplicáveis a bloqueios do FPM, em razão de dívidas com contribuições previdenciárias, os limites de 9% (nove por cento) da cota-parte (art. 1º, caput, da Lei n. 9.639/1998) e de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) (art. 5º, § 4º, da Lei n. 9.639/1998)".

IMPACTO



O STJ fixou entendimento no sentido de que não se aplicam aos bloqueios do Fundo de Participação dos Municípios destinados à cobrança de contribuições previdenciárias os limites previstos na Lei nº 9.639/1998.



O precedente amplia a efetividade dos mecanismos de cobrança das contribuições previdenciárias pela União em relação aos entes municipais.



A tese foi firmada de forma desfavorável aos Municípios e favorável à Fazenda Nacional.



Permanecem pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelo recorrente.

05

STJ - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1228
REsp 2068273,
REsp 2068698,
REsp 2068695

RELATOR

Min. Teodoro Silva Santos

DATA DE
JULGAMENTO

PRESENCIAL - MÉRITO -
20/08/2026 -14h

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SERVIÇO NOTARIAL



DISCUSSÃO

Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.



SITUAÇÃO ATUAL

Em 09/04/2025, o Ministro Teodoro Silva Santos (relator) votou por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e negar-lhe provimento; em seguida, o Ministro Afrânio Vilela pediu vista.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Discute-se se pessoas físicas titulares de serviços notariais e registrares estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao salário-educação.



O julgamento poderá definir a extensão subjetiva da incidência da contribuição e impactar diretamente cartórios e serviços extrajudiciais em todo o país.



O voto do relator foi favorável ao contribuinte, mas o julgamento permanece suspenso por pedido de vista.

PROCESSO

Tema 1372
REsp 2181166,
REsp 2191532,
REsp 2174697,
REsp 2174178

RELATOR

Min. Gurgel de Faria

DATA DE
JULGAMENTO

PRESENCIAL - MÉRITO -
20/08/2026 - 14h

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

ICMS-DIFAL. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS



DISCUSSÃO

Definir se a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre o ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços).



SITUAÇÃO ATUAL

Incluído em pauta para julgamento de mérito.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Análise da inclusão ou exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desdobramento das discussões sobre a composição da receita bruta para fins de apuração das contribuições.



O julgamento poderá complementar a jurisprudência sobre exclusão de tributos da base de cálculo de contribuições, com potencial impacto para contribuintes sujeitos ao recolhimento do diferencial de alíquotas em operações interestaduais.



Julgamento de mérito presencial agendado para 20/08/2026.

05

STJ - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1412
REsp 2221794,
REsp 2221800,
REsp 2223143

RELATOR

Min. Afrânio Vilela

DATA DE
JULGAMENTO

PRESENCIAL - MÉRITO -
20/08/2026 - 14h

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

BONIFICAÇÕES E DESCONTOS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS



DISCUSSÃO

Definir se as bonificações/descontos compõem a base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1º, §3º, V, "a", das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.



SITUAÇÃO ATUAL

Incluído em pauta para julgamento de mérito.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Possibilidade de exclusão de bonificações e descontos da base de cálculo do PIS e da COFINS.



O julgamento poderá influenciar o conceito de receita tributável para fins das contribuições e impactar diretamente setores que utilizam políticas comerciais baseadas em descontos e bonificações.



O resultado possui potencial reflexo relevante sobre a carga tributária incidente em operações comerciais recorrentes.



Há determinação de suspensão nacional dos recursos que discutem a matéria.

PROCESSO

Tema 1393
REsp 2237254,
REsp 2227141

RELATOR

Min. Maria Thereza de Assis Moura

DATA DE
JULGAMENTO

PRESENCIAL - MÉRITO -
20/08/2026 - 14h

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO



DISCUSSÃO

Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado.



SITUAÇÃO ATUAL

Após voto da Relatora negando provimento ao recurso especial do Fisco Municipal, o julgamento suspenso por pedido de vista do Min. Benedito Gonçalves. Aguarda-se reinclusão em pauta.



TESE PROPOSTA PELA RELATORA

"1) A execução fiscal ajuizada em face de devedor falecido deve ser extinta, ressalvada a possibilidade de propositura de nova execução. 2) Falecido o devedor após o ajuizamento, é cabível o prosseguimento da execução fiscal, com a citação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros".

IMPACTO



Definição da possibilidade de prosseguimento da execução fiscal contra o espólio ou sucessores quando o executado falece antes da citação.



O julgamento poderá uniformizar o tratamento processual aplicável às execuções fiscais em hipóteses de sucessão causa mortis.



Tema relevante para segurança jurídica e regularidade processual das execuções fiscais.



Há determinação de suspensão nacional dos recursos que tratam da controvérsia.

05

STJ - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1415
REsp 2238885,
REsp 2238889

RELATOR

Min. Maria Thereza de Assis Moura

DATA DE
JULGAMENTO

PRESENCIAL - MÉRITO -
20/08/2026 - 14h

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

LEI 9.249/1995. IRPJ. CSLL. APLICAÇÃO. SERVIÇO DE CONCESSÃO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA



DISCUSSÃO

Definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei n. 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167 /2019, da Lei n. 9.249/1995).



SITUAÇÃO ATUAL

Incluído em pauta para julgamento de mérito.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Definição dos critérios aplicáveis à apuração do IRPJ e da CSLL por concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica.



O julgamento poderá impactar diretamente a tributação das concessionárias do setor elétrico e a interpretação dos coeficientes aplicáveis ao lucro presumido.



O resultado possui potencial repercussão financeira relevante para empresas sujeitas a contratos de concessão de serviço público.



Há determinação de suspensão nacional dos recursos relacionados ao tema.

PROCESSO

Tema 1419
REsp 2222626
REsp 2222687,
REsp 2222630,
REsp 2222680

RELATOR

Min. Maria Thereza de Assis Moura

DATA DE
JULGAMENTO

PRESENCIAL - MÉRITO -
20/08/2026 - 14h

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 69/STF



DISCUSSÃO

Definir se é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de procedência de ação rescisória manejada com a finalidade de obter a modulação temporal de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.



SITUAÇÃO ATUAL

Incluído em pauta para julgamento de mérito.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Possibilidade de condenação em honorários advocatícios em ações rescisórias relacionadas à modulação de efeitos do Tema 69 do STF.



O julgamento poderá influenciar significativamente o custo processual de litígios envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.



Tema relevante para definição dos ônus sucumbenciais em disputas tributárias de grande valor econômico.



O resultado pode afetar estratégias de litigância relacionadas aos desdobramentos do Tema 69.

05

STJ - Expectativa de julgamentos
para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

Tema 1392
REsp 2204729,
REsp 2204732,
REsp 2201535

RELATOR

Min. Paulo Sérgio Domingues

DATA DE
JULGAMENTO

PRESENCIAL - MÉRITO -
20/08/2026 - 14h

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA



DISCUSSÃO

Definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição de impugnação à pretensão executória.



SITUAÇÃO ATUAL

Incluído em pauta para julgamento de mérito.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Definição sobre o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública após rejeição da impugnação à pretensão executória.



O julgamento poderá uniformizar a aplicação dos honorários em fase de execução e influenciar o custo processual de demandas contra a Fazenda Pública.



Tema relevante para contencioso tributário e execução de créditos reconhecidos judicialmente.



Há determinação de suspensão nacional dos recursos relacionados à matéria.

PROCESSO

Tema 1429
REsp 2245146,
REsp 2245144

RELATOR

Min. Maria Thereza de Assis Moura

DATA DE
JULGAMENTO

PRESENCIAL - MÉRITO -
20/08/2026 - 14h

PLACAR DE
JULGAMENTO

N/A

ASSUNTO

SUCUMBÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA



DISCUSSÃO

- 1) Definir se a incidência de modulação de efeitos, para preservação da tutela de urgência deferida no caso concreto, impacta no resultado meritório da demanda e, por conseguinte, no ônus da sucumbência;
- 2) Definir se a preservação dos efeitos de tutela provisória em razão de modulação decidida em julgamento repetitivo permite a repetição de indébito em caso de não concretização oportuna da medida.



SITUAÇÃO ATUAL

Incluído em pauta para julgamento de mérito.



TESE FIXADA

N/A



MODULAÇÃO DE EFEITOS

N/A

IMPACTO



Definição dos efeitos da modulação e da preservação de tutelas provisórias sobre a sucumbência e eventual repetição de indébito tributário.



O julgamento poderá influenciar a distribuição dos ônus sucumbenciais em casos afetados por modulação de efeitos e preservar situações constituídas sob tutela judicial provisória.



Tema relevante para segurança jurídica e para a gestão de contingências decorrentes de mudanças jurisprudenciais.



O resultado poderá impactar o cálculo de passivos processuais em litígios tributários de elevado valor.

05

STJ - Expectativa de julgamentos para o 2º semestre de 2026

PROCESSO

**Temas 478, 479, 737, 738,
739, 740
REsp 1230957**

RELATOR

Min. Marco Aurélio Bellize

**DATA DE
JULGAMENTO**

N/A

**PLACAR DE
JULGAMENTO**

N/A

ASSUNTO**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS****DISCUSSÃO**

Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) adicional de férias; (iv) primeiros quinze dias de afastamento por doença; (v) salário-maternidade; e (vi) salário-paternidade.

**SITUAÇÃO ATUAL**

O acórdão de mérito foi publicado em 18/3/2014. O feito foi incluído novamente em pauta para julgamento presencial, com o objetivo de que seja exercido juízo de retratação, em razão do julgamento do Tema 985 do STF. A Primeira Seção, por unanimidade, reconheceu a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação de efeitos fixada no Tema 985/STF, mantendo-se o desprovemento do recurso especial da Fazenda Nacional. Ficam canceladas as teses firmadas nos Temas 479 e 739/STJ, e mantidas as teses dos Temas 478, 737, 738 e 740/STJ. O acórdão foi publicado em 09/06/2026.

**TESE FIXADA**

N/A

**MODULAÇÃO DE EFEITOS**

N/A

IMPACTO

Análise da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas trabalhistas, incluindo aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário-maternidade e salário-paternidade, à luz do juízo de retratação decorrente do Tema 985/STF.



O STJ reconheceu a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas, cancelando os Temas 479 e 739/STJ e mantendo os Temas 478, 737, 738 e 740/STJ, em alinhamento à modulação de efeitos fixada pelo STF.

06 **STJ - Temas Recentemente Afetados/Em Afetação pela Repercussão Geral**

- PREVIDENCIÁRIO. VALE-TRANSPORTE. BASE DE CÁLCULO DO FGTS
- PIS. COFINS. INDICÊNCIA SOBRE O TOTAL DOS RENDIMENTOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS
- REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL
- NOTA FISCAL ELETRÔNICA. GIA. ICMS-DIFAL. EQUIPARAÇÃO
- PIS. COFINS. APURAÇÃO DE CRÉDITO SOBRE O VALOR DE ICMS DA OPERAÇÃO
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. STOCK OPTION
- IRPJ. CSLL. Subvenção para investimento. Crédito Presumido
- RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA
- COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL
- SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO
- EXPEDIÇÃO DE RPV. TRÂNSITO EM JULGADO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA NACIONAL
- PIS. COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
- EXPEDIÇÃO DE RPV. CÁLCULOS JUDICIAIS. PRECATÓRIO

06

**STJ - Temas Recentemente Afetados/
Em Afetação pela Repercussão Geral****ASSUNTO****PREVIDENCIÁRIO. VALE-TRANSPORTE. BASE DE CÁLCULO DO FGTS****PROCESSO****Tema 1334**
REsp 2126604,
REsp 2116965**RELATOR**

Min. Marco Aurélio Bellizze

**DISCUSSÃO**

Definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Há determinação de suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria.

**SITUAÇÃO ATUAL**

Decisão pela afetação publicada em 28/04/2025 (vide Controvérsia nº 386).

IMPACTO

Definição sobre a incidência de FGTS sobre valores pagos a título de vale-transporte em pecúnia.



O julgamento poderá impactar a composição da base de cálculo do FGTS e os custos trabalhistas suportados pelos empregadores.



Tema relevante para empresas com elevado número de empregados e programas de benefícios estruturados.



Há determinação de suspensão nacional dos processos relacionados à matéria.

06

STJ - Temas Recentemente Afetados/ Em Afetação pela Repercussão Geral

ASSUNTO

PIS. COFINS. INDICÊNCIA SOBRE O TOTAL DOS RENDIMENTOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS

PROCESSO

Tema 1335
REsp 2179065,
REsp 2179067,
REsp 2170834

RELATOR

Min. Marco Aurélio Bellizze



DISCUSSÃO

Definir se as variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Em um dos casos selecionados, o recurso especial defende, "em síntese, que a correção monetária (recomposição inflacionária) sobre aplicações financeiras não constitui acréscimo patrimonial e, portanto, não deve ser incluída nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição para o PIS e da COFINS nem legitimar a retenção de IRRF. Afirma que o acórdão recorrido, ao considerar a correção monetária como receita tributável, contraria o conceito de receita definido pela legislação tributária. Assim, busca a reforma do acórdão, a fim de se reconhecer o seu direito à exclusão da correção monetária da base de cálculo dos tributos mencionados, além de pleitear a respectiva compensação."



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Há determinação de suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria.



SITUAÇÃO ATUAL

Decisão pela afetação publicada em 28/04/2025 (vide Controvérsia nº 679). Na decisão de afetação foi informado que "No que concerne ao IR e à CSLL, as matérias estão pacificadas neste Tribunal Superior, no referido Tema 1.160/STJ, estando pendente de pacificação apenas as temáticas relativas às contribuições para o PIS e à COFINS."

IMPACTO



Definição sobre a incidência de PIS e Cofins sobre valores decorrentes da atualização monetária de aplicações financeiras.



O julgamento poderá influenciar o conceito de receita tributável para fins das contribuições e afetar empresas com aplicações financeiras relevantes.



O resultado possui potencial impacto direto sobre a tributação de receitas financeiras e sobre pedidos de restituição ou compensação tributária.



Para IRPJ e CSLL, a matéria já possui entendimento consolidado no Tema 1160 do STJ, permanecendo pendente apenas a discussão relacionada ao PIS e à Cofins.



Há determinação de suspensão nacional dos processos relacionados à controvérsia.

06

**STJ - Temas Recentemente Afetados/
Em Afetação pela Repercussão Geral****ASSUNTO****REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL****PROCESSO**

Tema 1362
REsp 2153547,
REsp 2172434,
REsp 2153817,
REsp 2153492

RELATOR

Min. Teodoro Silva Santos

**DISCUSSÃO**

Definir o momento no qual é verificada a disponibilidade jurídica de renda em repetição de indébito tributário ou em reconhecimento do direito à compensação julgado procedente e já transitado em julgado, para a caracterização do fato gerador do IRPJ e da CSLL, na hipótese de créditos ilíquidos.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Há determinação de suspender todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ envolvendo a matéria.

**SITUAÇÃO ATUAL**

Decisão pela afetação publicada em 18/06/2025 (vide Controvérsia nº 693).

IMPACTO

Definição do momento em que ocorre a disponibilidade jurídica da renda para fins de incidência de IRPJ e CSLL sobre créditos decorrentes de repetição de indébito tributário ou reconhecimento judicial do direito à compensação.



O julgamento poderá uniformizar o tratamento tributário aplicável a créditos reconhecidos judicialmente e impactar diretamente estratégias de recuperação de créditos tributários.



Tema de elevada relevância econômica para contribuintes com créditos tributários expressivos reconhecidos em ações judiciais.



Há determinação de suspensão nacional dos recursos relacionados à matéria.

ASSUNTO**NOTA FISCAL ELETRÔNICA. GIA. ICMS-DIFAL. EQUIPARAÇÃO****PROCESSO**

Tema 1363
REsp 2178237,
REsp 2178240,
REsp 2178239,
REsp 2178238,
REsp 2203730,
REsp 2203761

RELATOR

Min. Marco Aurélio Bellizze

**DISCUSSÃO**

Definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS - DIFAL - GIA, para a constituição do crédito tributário.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Há determinação de suspender todos os processos, que versem sobre a mesma matéria, em primeira e segunda instâncias, inclusive no STJ.

**SITUAÇÃO ATUAL**

Decisão pela afetação publicada em 18/06/2025 (vide Controvérsia nº 706).

IMPACTO

Definição sobre a possibilidade de equiparação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) à Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) para constituição do crédito tributário.



O julgamento poderá influenciar os mecanismos de formalização e constituição de créditos tributários estaduais baseados em documentos eletrônicos.



Tema relevante para segurança jurídica dos procedimentos de fiscalização e lançamento tributário.



Há determinação de suspensão nacional dos processos relacionados à controvérsia.

06

STJ - Temas Recentemente Afetados/ Em Afetação pela Repercussão Geral

ASSUNTO

PIS. COFINS. APURAÇÃO DE CRÉDITO SOBRE O VALOR DE ICMS DA OPERAÇÃO

PROCESSO

Tema 1364
REsp 2150097,
REsp 2150848,
REsp 2151146,
REsp 2150894

RELATOR

Min. Paulo Sérgio Domingues



DISCUSSÃO

Possibilidade de apuração de créditos de PIS /COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Há determinação de suspender todos os processos, que versem sobre a mesma matéria, em primeira e segunda instâncias, inclusive no STJ.



SITUAÇÃO ATUAL

Decisão pela afetação publicada em 24/06/2025 (vide Controvérsia nº 704).

IMPACTO



Possibilidade de apuração de créditos de PIS e Cofins sobre o valor do ICMS incidente na operação de aquisição.



O julgamento poderá redefinir os limites do creditamento das contribuições no regime não cumulativo após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.592/2023.



O resultado possui potencial impacto expressivo para empresas sujeitas ao regime não cumulativo de PIS e Cofins.



Controvérsia associada ao Anexo de Riscos Fiscais da União e identificada no levantamento do Observatório do Contencioso Tributário do Insper



Há determinação de suspensão nacional dos processos relacionados à matéria.

ASSUNTO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. STOCK OPTION

PROCESSO

Tema 1379
REsp 2070059,
REsp 2212406

RELATOR

Min. Sérgio Kukina



DISCUSSÃO

Deliberar acerca da incidência, ou não, de contribuição previdenciária e de terceiros no momento em que se exerce a opção de compra de ações no âmbito do plano denominado stock option.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Há determinação de suspender todos os processos, que versem sobre a mesma matéria, em primeira e segunda instâncias, inclusive no STJ.



SITUAÇÃO ATUAL

Decisão pela afetação publicada em 18/06/2025 (vide Controvérsia nº 741).

IMPACTO



Definição da incidência de contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros sobre ganhos obtidos em planos de stock option.



O julgamento poderá influenciar significativamente a estruturação de planos de incentivo de longo prazo adotados por empresas e grupos multinacionais.



Tema relevante para empregadores que utilizam programas de remuneração variável baseados em participação societária.



Há determinação de suspensão nacional dos processos relacionados à matéria.

06

STJ - Temas Recentemente Afetados/ Em Afetação pela Repercussão Geral

ASSUNTO

IRPJ. CSLL. Subvenção para investimento. Crédito Presumido

PROCESSO

Tema 1416
REsp 2221127,
REsp 2171374,
REsp 2188361,
REsp 2188282

RELATOR

Min. Regina Helena Costa



DISCUSSÃO

Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito.



SITUAÇÃO ATUAL

Decisão pela afetação publicada em 16/03/2026 (vide Controvérsia nº 576).

IMPACTO



O julgamento poderá consolidar os efeitos das alterações promovidas pela Lei nº 14.789/2023 e definir os limites da tributação federal sobre incentivos fiscais estaduais.



Tema de elevada relevância econômica para empresas que usufruem benefícios fiscais de ICMS e possuem discussões sobre exclusão desses valores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.



Controvérsia diretamente relacionada ao debate das subvenções para investimento, com potencial impacto expressivo sobre passivos tributários e planejamentos fiscais.



Há risco relevante de modulação de efeitos.



Determinada a suspensão nacional dos recursos relacionados à matéria.

ASSUNTO

RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO

Tema 1423
REsp 2234699,
REsp 2234706

RELATOR

Min. Sebastião Reis Junior



DISCUSSÃO

(In)admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator proferida em segunda instância.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Há determinação de suspensão dos processos relacionados ao tema.



SITUAÇÃO ATUAL

Decisão pela afetação publicada em 07/04/2026 (vide Controvérsia nº 795).

IMPACTO



Definição sobre a admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida em segunda instância.



O julgamento poderá uniformizar requisitos processuais de acesso ao STJ e impactar diretamente a recorribilidade de decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.



Tema relevante para estratégia recursal e admissibilidade de recursos excepcionais.



Há determinação de suspensão dos processos relacionados à matéria.

06

**STJ - Temas Recentemente Afetados/
Em Afetação pela Repercussão Geral****ASSUNTO****COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL****PROCESSO****Tema 1428**
REsp 2227090,
REsp 2217950,
REsp 2227299**RELATOR**

Min. Teodoro Silva Santos

**DISCUSSÃO**

Definir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito.

**SITUAÇÃO ATUAL**

Decisão pela afetação publicada em 17/04/2026 (vide Controvérsia nº 756).

IMPACTO

Definição do prazo prescricional aplicável à compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente e dos efeitos do procedimento de habilitação administrativa sobre esse prazo.



O julgamento poderá impactar diretamente estratégias de recuperação de créditos tributários e a utilização de créditos reconhecidos em decisões judiciais transitadas em julgado.



Tema relevante para contribuintes com créditos tributários de valor elevado e processos de compensação em curso.



O resultado poderá influenciar o aproveitamento de créditos reconhecidos em ações tributárias de grande porte.



Determinada a suspensão nacional dos recursos relacionados à matéria.

ASSUNTO**SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO****PROCESSO****Tema 1427**
REsp 2223487**RELATOR**

Min. Teodoro Silva Santos

**DISCUSSÃO**

Definir se os serviços odontológicos não se equiparam a serviços hospitalares para fins de obtenção do benefício previsto no art. 15, § 1º, inc. III, "a" e no art. 20, inc. III, da Lei 9.249/95, na nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.727/2008.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito.

**SITUAÇÃO ATUAL**

Decisão pela afetação publicada em 17/04/2026 (vide Controvérsia nº 761).

IMPACTO

Definição sobre a possibilidade de equiparação dos serviços odontológicos aos serviços hospitalares para fins de aplicação dos percentuais reduzidos de IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido.



O julgamento poderá impactar diretamente clínicas odontológicas e demais estruturas prestadoras de serviços de saúde.



O resultado definirá a extensão de benefício fiscal historicamente discutido por prestadores de serviços da área médica e odontológica.



Determinada a suspensão nacional dos recursos relacionados à matéria.

06

STJ - Temas Recentemente Afetados/ Em Afetação pela Repercussão Geral

ASSUNTO

EXPEDIÇÃO DE RPV. TRÂNSITO EM JULGADO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO

Tema 1444
REsp 2250310,
REsp 2250079

RELATOR

Min. Teodoro Silva Santos



DISCUSSÃO

Possibilidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito.



SITUAÇÃO ATUAL

Decisão pela afetação publicada em 03/06/2026 (vide Controvérsia nº 810).

IMPACTO



Definição sobre a possibilidade de expedição de precatório ou RPV antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença.



O julgamento poderá influenciar o momento de satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente e impactar a duração efetiva da fase executiva.



Tema relevante para recuperação de créditos perante a Fazenda Pública e gestão de fluxos financeiros decorrentes de demandas judiciais.



Os processos sobre a matéria permanecem suspensos até o julgamento definitivo do repetitivo.

ASSUNTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA NACIONAL

PROCESSO

Tema 1454
REsp 2239250,
REsp 2239244

RELATOR

Min. Sérgio Kukina



DISCUSSÃO

Definir se a dispensa de condenação em honorários do ente público federal, a que se refere o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002, se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do caput, ou se a listagem poderia ser considerada não exaustiva.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito.



SITUAÇÃO ATUAL

Decisão pela afetação publicada em 19/06/2026 (vide Controvérsia nº 818).

IMPACTO



Definição sobre o alcance da dispensa de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/2002.



O julgamento poderá influenciar a distribuição dos ônus sucumbenciais em litígios tributários envolvendo a União.



Tema relevante para a mensuração de risco processual e custo de litigância em processos tributários.



Há suspensão nacional dos processos que discutem a controvérsia.

06

**STJ - Temas Recentemente Afetados/
Em Afetação pela Repercussão Geral****ASSUNTO****PIS. COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.****PROCESSO****Tema 1455
REsp 2215075,
REsp 2177940****RELATOR****Min. Maria Thereza de Assis Moura****DISCUSSÃO**

Definir se a diferença entre o valor antecipado com base na multiplicação do preço de tabela por multiplicador ou coeficiente e o valor apurado com base no preço de venda efetivamente praticado deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e de cigarrilhas nas contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito.

**SITUAÇÃO ATUAL**

Decisão pela afetação publicada em 19/06/2026.

IMPACTO

Definição sobre a restituição ao varejista de cigarros e cigarrilhas da diferença entre o valor presumido e o valor efetivo de venda para fins de incidência de PIS e Cofins.



O julgamento poderá impactar a sistemática monofásica das contribuições e a possibilidade de restituição de valores recolhidos antecipadamente.



Controvérsia associada ao Anexo de Riscos Fiscais da União e identificada no levantamento do Observatório do Contencioso Tributário do Insper



Tema com potencial impacto financeiro relevante para contribuintes sujeitos ao regime monofásico, especialmente empresas da cadeia de comercialização de cigarros e cigarrilhas.



O resultado poderá produzir efeitos relevantes sobre pedidos de restituição e compensação tributária.



Há suspensão nacional dos processos relacionados à matéria.

06

**STJ - Temas Recentemente Afetados/
Em Afetação pela Repercussão Geral****ASSUNTO****EXPEDIÇÃO DE RPV. CÁLCULOS JUDICIAIS. PRECATÓRIO****PROCESSO**

Tema 1458
REsp 2269091,
REsp 2269311,
REsp 2270685,
REsp 2222333,
REsp 2222332,
REsp 2220173

RELATOR

Min. Paulo Sérgio Domingues

**DISCUSSÃO**

1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV; (2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito.

**SITUAÇÃO ATUAL**

Decisão pela afetação publicada em 26/06/2026 (vide Controvérsia nº 686).

IMPACTO

Definição da natureza jurídica da decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa cálculos e determina a expedição de precatório ou RPV, bem como da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.



O julgamento poderá uniformizar o tratamento recursal aplicável ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.



Tema relevante para segurança jurídica e admissibilidade recursal em execuções contra entes públicos.



O processo foi afetado ao rito dos recursos repetitivos e aguarda julgamento de mérito.

07 STJ - Controvérsias Criadas (Em Processo de Afetação)

→ PROCESSO CIVIL. Cumprimento de sentença. Natureza da decisão

→ PRAZO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E MULTA

→ CRÉDITOS DE ICMS. INSUMOS. FROTA PRÓPRIA

→ COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

→ SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO

PROCESSO

Controvérsia 686 - REsp 2166983, REsp 2162481, REsp 2162483

RELATOR

Min. OG FERNANDES

ASSUNTO

PROCESSO CIVIL. Cumprimento de sentença. Natureza da decisão



DISCUSSÃO

Discussão sobre a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV, e se, para que esse ato judicial se constitua como sentença, deve dele constar de modo categórico a expressão "extinção do processo.



IMPACTO



Efeito vinculante da tese perante o judiciário.

PROCESSO

Controvérsia 727 - REsp 2195459, REsp 2195489, REsp 2204799

RELATOR

Min. Antônio Carlos Ferreira

ASSUNTO

PRAZO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E MULTA



DISCUSSÃO

Definir se o prazo para cumprimento de decisão judicial e a multa decorrente do seu descumprimento devem ser computados em dias úteis ou corridos.



IMPACTO



Contagem do prazo para descumprimento de decisão judicial e multa.

PROCESSO

Controvérsia 771 - REsp 2234803, REsp 2234802

RELATOR

Min. Afrânio Vilela

ASSUNTO

CRÉDITOS DE ICMS. INSUMOS. FROTA PRÓPRIA



DISCUSSÃO

Estabelecer se há direito - e sob quais premissas - ao credimentamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20, capute § 1º, da LC n. 87/96, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados na frota própria de veículos para transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios) quando os insumos forem necessários à realização da atividade-fim da empresa, sem a incidência da limitação temporal prevista no art. 33, I, da LC n. 87/96.



IMPACTO



Possibilidade de creditar ICMS na compra de insumos para frota própria usada no transporte de mercadorias, conforme a LC 87/96, sem aplicar a limitação temporal do art. 33, I.

PROCESSO**Controvérsia 823 –REsp 2226513, REsp 2262603****ASSUNTO****COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DISCUSSÃO**

Definir o órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de execuções individuais de títulos executivos judiciais oriundos de Mandados de Segurança Coletivos julgados, originalmente, por Tribunais de Justiça.

**IMPACTO**

 Definição da competência para execução individual de título judicial oriundo de mandado de segurança coletivo julgado por Tribunal de Justiça.

PROCESSO**Controvérsia 824 – REsp 2239211, REsp 2239811, REsp 2261206****ASSUNTO****SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO****DISCUSSÃO**

Definir se há incidência (ou não) dos tributos integrantes do Simples Nacional devidos pela pessoa jurídica sobre as verbas recebidas a título de gorjeta e repassadas aos seus empregados.

**IMPACTO**

 Definir se os valores recebidos a título de gorjeta e posteriormente repassados aos empregados integram a base de cálculo dos tributos devidos pela pessoa jurídica no âmbito do Simples Nacional.

Sobre este material

Material desenvolvido pelo time Tributário de Trench Rossi Watanabe.

Parte das informações utilizadas tem como fonte o relatório "Mensuração dos riscos fiscais constantes nos Anexos de Riscos Fiscais das Lei de Diretrizes Orçamentárias", elaborado pelo Núcleo de Tributação do Insper.

**Trench
Rossi
Watanabe.**